



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 56ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - 15ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - MANIFESTAÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA



ATAS

ATA DA 56ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/7/2011

Presidência dos Deputados José Henrique, João Leite e Sargento Rodrigues

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.179 a 2.187/2011 - Requerimentos nºs 1.179 a 1.193/2011 - Requerimentos dos Deputados Anselmo José Domingos, Tadeu Martins Leite e outros, Fabiano Tolentino e outros, Fred Costa e André Quintão - Comunicações: Comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência, do Trabalho, de Meio Ambiente, de Fiscalização Financeira, de Política Agropecuária, de Cultura e de Segurança Pública - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Romel Anízio, da Deputada Rosângela Reis e dos Deputados André Quintão, Sargento Rodrigues e Rômulo Viegas - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados André Quintão, Fred Costa, Anselmo José Domingos, Fabiano Tolentino e outros e Tadeu Martins Leite e outros; deferimento - Questão de ordem - Inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - Leonardo Moreira - Marques Abreu - Neider Moreira - Paulo Lamac - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Romel Anízio, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.179/2011

Cria credenciais que asseguram às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes a gratuidade no transporte público intermunicipal de passageiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada às pessoas com deficiência físicas, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes, e ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro, a gratuidade nas linhas do sistema de transporte intermunicipal de passageiros, seja por ônibus, trem ou outro meio de transporte coletivo concedido pelo Estado de Minas Gerais, até o limite de duas passagens por coletivo.

Art. 2º - Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata o art. 1º desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela assim definida pela Lei nº 13.465, de 2000, que estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

Art. 3º - A condição de deficiente, bem como a necessidade de assistência de terceiros, deverão ser atestadas pelas respectivas entidades representativas ou assistenciais e homologadas pela Secretaria da Saúde.

Art. 4º - Considerar-se-ão economicamente carentes, para os efeitos desta lei, as pessoas com deficiência que comprovem renda familiar “per capita” mensal igual ou inferior a dois salários mínimos nacionalmente fixados.

Art. 5º - O órgão competente do Poder Executivo ou a entidade de classe que represente os concessionários ou permissionários do transporte intermunicipal de passageiros serão responsáveis pela confecção gratuita das credenciais de identificação dos beneficiários desta lei, devendo emití-las no prazo máximo de trinta dias após a solicitação.

§ 1º - O órgão competente do Poder Executivo manterá controle sobre o número de credenciais emitidas e sobre a frequência de sua utilização, relativamente a cada empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo intermunicipal.

§ 2º - Na hipótese de frequência da utilização das credenciais em relação a uma determinada empresa, apurada na forma do parágrafo anterior, que indique risco ao equilíbrio econômico da concessão ou permissão, o Poder Executivo poderá propor medidas visando à sua preservação.

Art. 6º - A empresa transportadora que, sem justo motivo, recusar transporte gratuito ao beneficiário desta lei, cometerá infração punível nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2011.

Doutor Wilson Batista

Justificação: A Constituição da República, em seu art. 23, II, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.”

O art. 24 de nossa Carta Magna dispõe que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas com deficiência”.

Já a Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 10, inciso XV, alínea “o”, determina que “compete ao Estado o apoio e assistência ao portador de deficiência e sua integração social”.

Por sua vez, a Lei nº 13.465, de 12/1/2000, estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado; e a Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu art. 2º determina que a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência tem por objetivos “o amparo à pessoa portadora de deficiência e a garantia de seus direitos básicos” e a promoção de sua habilitação e reabilitação, aí incluídas a habilitação profissional e a integração ao mercado de trabalho.

Desta forma, o objetivo da presente proposição é, justamente, garantir às pessoas com deficiência o exercício dos direitos a elas assegurados pela Constituição da República, da Constituição do Estado e da legislação infraconstitucional, já mencionados. O que se busca é assegurar o transporte gratuito intermunicipal para as pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes, criando-se um verdadeiro mecanismo para que possam exercer, sem dificuldade, o direito constitucional de ir e vir, possibilitando, desta forma, a aplicação do princípio da máxima efetividade da lei.

Ao assegurar a gratuidade às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes no transporte coletivo intermunicipal, o Estado exerce sua função constitucional de garantir a igualdade de direitos a todos os cidadãos, inclusive àqueles que, por serem portadores de alguma deficiência, não tenham as mesmas condições de locomoção asseguradas aos cidadãos não portadores de deficiência.

A transformação desta proposição em lei garantirá, assim, que o Poder Executivo não limite, através da cobrança de tarifa pela empresas detentoras de concessões públicas para o transporte público intermunicipal de passageiros, os direitos consagrados às pessoas portadoras de deficiência pela Constituição Federal, até porque o intuito da norma constitucional é assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, assim como sua efetiva integração social.

Importante destacar, ainda, que leis semelhantes já vigoram em outros estados da Federação, como é o caso do Rio Grande do Sul, onde as pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, têm garantida a gratuidade no transporte intermunicipal de passageiros, cuja validade e constitucionalidade foram asseguradas pelo Poder Judiciário, quando contestadas judicialmente.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 127/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.180/2011

Declara de utilidade pública a Associação Maçônica Internacional – AMI -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Maçônica Internacional - AMI -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2011.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Associação Maçônica Internacional - AMI -, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípuas defender, preservar e conservar o meio ambiente; promover o desenvolvimento sustentável; promover o desenvolvimento econômico e combater a pobreza; estudar e desenvolver alternativas, produzir e divulgar informações, conhecimentos técnicos e científicos; promover o voluntariado e resgatar socialmente os econômica e ou intelectualmente menos favorecidos.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.181/2011

Dispõe sobre a aplicação do princípio da legalidade nos casos ambientais que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Serão disciplinados em lei:

I – a tipificação das infrações às normas estaduais de proteção do meio ambiente;

II – o processo administrativo de apuração das infrações às normas estaduais de proteção do meio ambiente;

III – os valores cobrados para fins de ressarcimento de custos de análise de processos de licenciamento e autorização ambientais e de outorga do direito de uso das águas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor no prazo de setecentos e vinte dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2011.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Este projeto de lei é submetido à consideração desta Casa por uma razão simples, porém de fundamental importância para todos: a segurança jurídica que deve mediar a relação entre o Estado e o administrado. Nos debates travados nesta Casa, sobretudo no âmbito de suas comissões permanentes, constatam-se perplexidade e indignação muito grandes com a quantidade e o calibre de normas de conduta ambientais disciplinadas em ato infralegais, quando, por sua natureza e implicações, indicam a necessidade de regulação por lei, que é o instrumento mais apropriado para construir o diálogo normativo entre o poder público e a sociedade, de modo a garantir a pluralidade de ideias e os princípios que norteiam o Estado de Direito.

Esperamos que este projeto possa contribuir para o aprimoramento da legislação ambiental, no que se refere à sua eficácia, efetividade, eficiência e transparência, entre tantos outros objetivos nobres das leis em geral.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.182/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piedade das Gerais, com sede no Município de Piedade das Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piedade das Gerais, com sede no Município de Piedade das Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piedade das Gerais, com sede no Município de Piedade das Gerais, encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem; atende, dessa forma, aos requisitos legais. O projeto que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.183/2011

Declara de utilidade pública a Associação Casa Sagrada Família, com sede no Município de Piedade das Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa Sagrada Família, com sede no Município de Piedade das Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação Casa Sagrada Família, com sede no Município de Piedade das Gerais, é entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica, assistencial e cultural.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.184/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mensagem de voz por concessionária de serviços de telefonia fixa e móvel para fins de identificação da operadora de telefonia responsável pelo número discado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária de serviços de telefonia fixa e móvel obrigada a apresentar, no início de toda comunicação telefônica, mensagem de voz informando qual é a operadora de telefonia responsável pelo número de telefone discado.

Parágrafo único - A mensagem de voz deve ser emitida imprescindivelmente antes de iniciada a contagem de toques necessários para o atendimento da chamada.

Art. 2º - Em caso de descumprimento desta lei serão aplicadas aos infratores as penalidades previstas na legislação específica.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2011.

Célio Moreira

Justificação: Hoje em dia, com a implementação da portabilidade numérica nos estados brasileiros, não está tão fácil saber para qual operadora estamos realizando uma chamada.

Como existe um grande número de promoções das operadoras de telefonia móvel e fixa que concedem descontos ou bônus para ligações dentro da mesma operadora, faz muita diferença para o consumidor a identificação da operadora no momento da realização da chamada.

O projeto tem por objetivo permitir que o consumidor identifique a operadora do número para o qual está ligando a fim de facilitar a escolha do usuário por tarifas mais baixas.

Nos termos da proposição, a identificação da operadora do número discado será feita por uma mensagem de voz emitida pela operadora antes da conexão, ou seja, antes da contagem de toques necessários para o atendimento da chamada, de forma que o consumidor não seja cobrado por ela.

O consumidor que desejar realizar ligações para celulares de sua operadora, de forma a reduzir seus gastos, terá o direito de saber qual é a operadora do número telefônico para o qual está discando. Isso porque, com a aplicação da portabilidade numérica, essa identificação tornou-se impossível de forma antecipada.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.185/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região do Córrego da Onça, com sede no Município de Tapira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região do Córrego da Onça, com sede no Município de Tapira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2011.

Célio Moreira

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais da Região do Córrego da Onça, entidade sem fins lucrativos, tem por finalidade promover o desenvolvimento socioeconômico da comunidade, bem como a melhoria do nível de vida e do bem-estar da população local.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção quanto a religião, cor, sexo ou condição social das pessoas assistidas e, no seu atendimento, observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.186/2011

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em “shopping centers” localizados no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam dispensados de pagamento da taxa de estacionamento os clientes que comprovarem através de cupom fiscal o gasto correspondente a pelo menos dez vezes o valor da referida taxa nos “shopping centers” localizados no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A gratuidade a que se refere o “caput” deste artigo só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento e deverão necessariamente datar do dia em que o cliente solicita gratuidade.

Art. 2º - O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º deverá ser gratuito, se não ultrapassar quinze minutos.

Art. 3º - O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer, no máximo, por duas horas no interior do “shopping centers”.

Parágrafo único - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º - Ficam os “shopping centers” obrigados a divulgar o conteúdo desta lei mediante colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2011.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei visa, primeiramente, a fazer com que a população seja beneficiada com a supressão da cobrança de mais uma taxa.

Na cobrança pelo uso de estacionamento em “shopping centers”, o cidadão é particularmente prejudicado, pois costuma pagar valores significativos pelas compras nesses estabelecimentos. Além disso, acreditamos que as vendas nos referidos “shopping” aumentariam, com a gratuidade do estacionamento.

Se tal argumento ainda não for suficiente para justificar o objeto desta proposição, deve-se considerar que, sendo ela aprovada, certamente trará um incremento à arrecadação de ICMS pelo Estado, pois o benefício da gratuidade só será concedido mediante a apresentação de notas fiscais.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 120/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.187/2011

Dispõe sobre a proibição do funcionamento de radares instalados nos semáforos para o controle da velocidade de veículos automotores no período entre 22 horas e 6 horas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedado o funcionamento de equipamentos eletrônicos ou radares instalados nos semáforos das vias públicas, como ruas, avenidas e rodovias estaduais, para o controle de velocidade de veículos automotores no período entre 22 horas e 6 horas.

Parágrafo único – O semáforo deverá possuir aviso sobre o funcionamento do controle do horário constante no “caput” de forma clara e visível e ficar em “pisca-alerta”.

Art. 2º – Junto a semáforo que precisar funcionar no horário estabelecido no art. 1º deverá haver a presença de agentes da polícia militar do Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2011.

Duilio de Castro

Justificação: Inúmeras são as preocupações da população com relação à segurança. Uma delas se refere aos motoristas que necessitam transitar no período entre 22 horas e 6 horas e muitas vezes são vítimas de ações ilícitas dos bandidos que se aproveitam da oportunidade de alguém diminuir a velocidade ou fazer uma parada obrigatória nos semáforos.

Segundo estatística do fluxo de trânsito de veículos automotores, nesse horário ocorre diminuição da frota em até 60%. Portanto, não é justificável punir o motorista que transita apreensivo ou sobressaltado com a expectativa de circunstâncias inesperadas.

Peço aos nobres parlamentares o apoio na votação favorável deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 702/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.179/2011, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça pedido de providências com vistas à realização de campanhas para incentivar as mães de menores de 18 anos a comunicarem à Justiça os nomes dos pais que não tenham reconhecido a paternidade. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.180/2011, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça e ao Ministério Público pedido de informações sobre o cumprimento de Lei nº 18.685, de 2009, que torna obrigatória a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.181/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para a construção de uma passarela para a Comunidade dos Pires, no Município de Congonhas, na BR - 040. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.182/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Elói Mendes pelo centenário de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.183/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Fundação Ezequiel Dias pelos 104 anos de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.184/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente da OAB - Seção de Minas Gerais por sua nomeação para o cargo de Vice-Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.185/2011, do Deputado Fábio Cherem, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para a pavimentação asfáltica do trecho de rodovia entre a BR-265 e o Povoado do Rosário, no Município de Itumirim.

Nº 1.186/2011, da Deputada Maria Tereza Lara, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para determinar a instalação de uma linha de ônibus ligando o Município de Betim ao entreposto de Contagem da CeasaMinas. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 1.187/2011, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao IEF pedido de informações sobre a estrutura de funcionamento do órgão, com o detalhamento que menciona. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.188/2011, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a nomeação imediata dos classificados no IV Concurso Público para provimento de cargos desse órgão.

Nº 1.189/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que firme convênio com a Prefeitura Municipal de Betim com vistas à realização de obras na Creche Comunitária Cantinho da Vila.

Nº 1.190/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que firme convênio com a Prefeitura Municipal de São José do Goiabal com vistas à execução das obras que menciona.

Nº 1.191/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Ministério dos Transportes pedido de providências para que realize visita ao Município de Congonhal a fim de averiguar a situação da transferência de domínio dos imóveis edificadas no perímetro urbano, às margens da Rodovia BR-459.

Nº 1.192/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à nova direção da Associação dos Diretores das Escolas Oficiais de Minas Gerais.

Nº 1.193/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que fique disponível na internet informação sobre as designações do quadro de magistério em todas as Superintendências Regionais de Ensino durante todo o ano letivo.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Anselmo José Domingos, Tadeu Martins Leite e outros, Fabiano Tolentino e outros, Fred Costa e André Quintão.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência, do Trabalho, de Meio Ambiente, de Fiscalização Financeira, de Política Agropecuária, de Cultura e de Segurança Pública.

Oradores Inscritos

- O Deputado Romel Anizio, a Deputada Rosângela Reis e o Deputado André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Com a palavra, o Deputado Sargento Rodrigues.

- Os Deputados Sargento Rodrigues e Rômulo Viegas proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Sargento Rodrigues) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.188/2011, da Comissão de Administração Pública, 1.189 a 1.191/2011, da Comissão de Transporte, e 1.192 e 1.193/2011, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões da Pessoa com Deficiência - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 6/7/2011, do Requerimento nº 1.037/2011, do Deputado Marques Abreu; do Trabalho - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 6/7/2011, dos Requerimentos nºs 1.082/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.132/2011, do Deputado Fred Costa; de Meio Ambiente - aprovação, na 5ª Reunião Extraordinária, em 6/7/2011, dos Projetos de Lei nºs 856/2011, do Deputado Inácio Franco, 1.311/2011, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, 1.514/2011, do Deputado Hely Tarquínio, 1.534/2011, do Deputado Neider Moreira, e 1.629/2011, do Deputado Rogério Correia, e dos Requerimentos nºs 837/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 914 e 915/2011, da Comissão de Turismo, 1.051/2011, do Deputado Hélio Gomes, e 1.088/2011, do Deputado Duarte Bechir; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 6/7/2011, do Requerimento nº 1.081/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Política Agropecuária - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 6/7/2011, dos Requerimentos nºs 1.083/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.102/2011, da Comissão de Participação Popular; de Cultura - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 6/7/2011, dos Projetos de Lei nºs 1.548/2011, do Deputado Arlen Santiago, com a Emenda nº 1, e 1.623/2011, do Deputado Tiago Ulisses, e dos Requerimentos nºs 1.080/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, e 1.092/2011, do Deputado Elismar Prado; e de Segurança Pública - aprovação, na 10ª Reunião Extraordinária, em 6/7/2011, dos Requerimentos nºs 927 e 928/2011, do Deputado Elismar Prado, e 1.036/2011, da Deputada Liza Prado, este com a Emenda nº 1 (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados André Quintão solicitando a retirada de tramitação da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 6/2011, e Fred Costa solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 60/2011 (Arquivem-se a emenda e o projeto.); nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Anselmo José Domingos solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.382/2008; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Fabiano Tolentino e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Maçonaria, e Tadeu Martins Leite e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a cantora Paula Fernandes pelos 19 anos de carreira.

Questão de Ordem

O Deputado Rômulo Viegas - Sr. Presidente, em virtude da falta de quórum para a continuação de nossos trabalhos, solicito o encerramento de plano da reunião.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 717/2011, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões; informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Rogério Correia, que recebeu o nº 8, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha a emenda com o projeto à Comissão de Administração Pública, para parecer.

- O teor da Emenda nº 8 foi publicado na edição anterior.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de terça-feira, dia 12, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 12/7/2011.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/7/2011

Presidência do Deputado Dinis Pinheiro

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - Registro de presença - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento da Deputada Liza Prado; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 717/2011; requerimento da Deputada Liza Prado; aprovação do requerimento - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.092/2010; requerimento da Deputada Liza Prado; aprovação do requerimento - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4/2011; discurso do Deputado Rogério Correia; encerramento da discussão; votação do projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 874/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 879/2011; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 963/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.111/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 328/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 466/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 583/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 817/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 974/2011; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.231/2011;

aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2011; encerramento da discussão - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Dilzon Melo - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Às 9h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, solicito a suspensão da reunião por alguns minutos, para entendimentos.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 35 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, de alunos da 8ª série do Colégio Santa Dorotéia, do Bairro Sion, e cumprimenta os queridos alunos. Sejam bem-vindos à Assembleia de Minas.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Liza Prado, solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que as Propostas de Emenda à Constituição nºs 16 e 21/2011 e o Projeto de Lei nº 823/2011 sejam apreciados em último lugar, nessa ordem, e os Projetos de Lei nºs 717/2011 e 5.092/2010 sejam apreciados em primeiro lugar, nessa ordem. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 717/2011, do Tribunal de Contas, que altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas e dá outras providências. Vem à Mesa requerimento da Deputada Liza Prado, solicitando o adiamento da discussão do referido projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.092/2010, do Governador do Estado, que cria cargos e altera a estrutura da carreira Agente de Segurança Penitenciário, modifica o anexo III da Lei nº 15.462, de 13/1/2005, reajusta os valores da vantagem pessoal de que trata o art. 1º da Lei nº 10.470, de 15/4/91, e dá outras providências. Vem à Mesa requerimento da Deputada Liza Prado, solicitando o adiamento da discussão do mencionado projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4/2011, do Governador do Estado, que extingue a pensão vitalícia instituída pela Lei nº 1.654, de 26/9/57. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia* - Sr. Presidente, solicitei a discussão para reiterar a minha posição pessoal e também a do Bloco Minas sem Censura em relação ao Projeto de Lei nº 4/2011, do Governador do Estado, que extingue a pensão vitalícia instituída pela Lei nº 1.654, de 26/9/57.

Votamos favoravelmente a esse projeto em 1º turno e também o faremos em 2º turno. Já há, por parte do Tribunal de Justiça, uma liminar que suspende o pagamento da pensão alimentícia a ex-Governadores e viúvas. Na realidade, o Juiz de 1ª instância concedeu uma liminar suspendendo esse pagamento. Nós, em 1º turno, aprovamos o fim da pensão aos futuros Governadores de Estado. A minha posição, em 1º turno, foi favorável e também o será em 2º turno, e gostaria de esclarecer os motivos.

Sr. Presidente, em primeiro lugar, esse projeto de lei foi apresentado por duas ou três vezes - acredito que em três legislaturas anteriores - pela Deputada Maria José Haueisen, que hoje é Prefeita de Teófilo Otôni. Em nome da Bancada do PT, naquela ocasião, a

Deputada apresentou o projeto, pois já considerava injusto o recebimento dessa pelos Governadores, pedindo a extinção da pensão, em três legislaturas. Nessas ocasiões, não fomos vitoriosos, especialmente porque o que hoje constitui a base do governo, o PSDB e o antigo PFL, atual DEM, que são a espinha dorsal do governo na Assembleia Legislativa, e também o eram à época, sempre se posicionou contrariamente ao projeto. Em seu primeiro governo, o Governador Aécio Neves se posicionou contrariamente à aprovação do projeto da Deputada Maria José Haueisen, e a pensão foi mantida. Felizmente, agora, houve uma mudança da opinião da base do governo, especialmente do Governador Anastasia. Gostamos disso e temos de aplaudir a sua iniciativa. Houve uma revisão do posicionamento anterior do partido que compõe a base do governo, e, por decisão do Governador, foi enviada matéria propondo a extinção da pensão.

Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas na Assembleia Legislativa já havia matéria idêntica do Deputado Paulo Guedes, que, fazendo justiça a uma tradição da Bancada do PT - como disse, iniciada pela Deputada Maria José Haueisen -, apresentou o projeto de lei antes de o Governador do Estado enviar a sua mensagem. Consideramos que esse projeto é do PT, do Deputado Paulo Guedes. Estranhamente, no Poder Legislativo foi atribuída ao Governador a autoria dele! Em primeiro lugar, o projeto foi apresentado pelo Deputado Paulo Guedes. A argumentação de anexação do projeto do Deputado Paulo Guedes ao do Governador diz claramente que o motivo dessa anexação é que o Governador havia apresentado o projeto antes. Basta lermos o que está anexado no projeto que tenho em mãos, para verificarmos isso: ao verificarmos a data, vemos que ela não condiz com o que foi dito, pois o Deputado Paulo Guedes apresentou o projeto primeiro; porém, o Governador do Estado está sem iniciativa no processo legislativo e há o costume do governo do Estado de Minas Gerais - costume esse que não é de hoje, pois o Governador Aécio Neves fazia isso, e me parece que o Governador Anastasia o fará também - de pegar projetos e programas nacionais do governo Lula e da Presidente Dilma e dizer que é dele. Parece-me que, neste caso, o Governador, por falta completa de iniciativa, resolveu fazer o mesmo e se apoderou de um projeto nosso dizendo ser dele, projeto que, inicialmente, foi apresentado pelo Deputado Paulo Guedes, como consta claramente no processo.

Veja, Deputado Luiz Carlos, o Governador, sem iniciativa - porque quase não apresenta projeto social -, desconhecendo como a Assembleia Legislativa atua e sempre propondo alterações por meio de leis delegadas - não altera corpo administrativo de secretaria por projeto de lei -, diz que esse projeto do Deputado Paulo Guedes é dele. O Governador anexou o projeto do Deputado Paulo Guedes com o argumento de que haveria vício de origem, argumento que não convence ninguém, porque a Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura retrasada, já havia dado parecer favorável ao projeto da Deputada Maria José Haueisen, não verificando nenhum vício de origem. Então, o governo, para encampar um projeto de autoria do PT, fez anexar o projeto do Deputado ao do Governador.

É bom que isso fique esclarecido, para que a população saiba como age o governo: a um projeto de iniciativa reiterada do PT, a que sempre foi contrária, agora a base do governo fica a favor. Tudo bem, mas que se indiquem os que sempre defenderam isso. Ao contrário, agora estão dizendo que o projeto é deles. Assim eles fazem com o Luz Para Todos, que é do governo federal. Eles fingem que o projeto é do PSDB, mas não é. Assim eles fazem e mudam o nome, como fizeram com um projeto vitorioso no Brasil, que é o Fome Zero, instituído pelo Presidente Lula, cujo Ministro, à época, era Patrus Ananias. Em Minas, eles mudaram o nome do programa, que passou a se chamar Minas sem Fome. A verba é toda do governo federal, mas o governo finge que é dele e se apodera de algo que não é seu. É mania do governo fazer isso. Foi assim que o ex-Governador Aécio Neves agiu durante oito anos: apoderou-se de programas sociais que o governo do PSDB nunca colocou em prática e, com recursos do governo federal, apresentou-os como se fossem do governo do Estado: pura trapaça eleitoral.

Esse governo realmente nos assustou, porque o que fez em Minas Gerais foi dizer que havia déficit zero. O governo de Aécio Neves, pleno se trapaças eleitorais, "instituiu" o déficit zero. Chegou até a inaugurar a placa de déficit zero. Como não tinha o que falar sobre assuntos sociais, o Governador resolveu inaugurar placa de déficit zero. Como o déficit zero se transformou numa mentira, por causa do choque de gestão, o Governador Aécio Neves, agora Senador, teve de ir à imprensa com a maior desfaçatez, com cara de paisagem, como dizem os jovens... Aliás, quero homenagear os jovens estudantes que estão aqui, hoje. Muito obrigado pela presença.

O Senador Aécio Neves foi à imprensa e disse que o déficit já não é zero, que existe uma dívida de R\$67.000.000.000,00, que é impagável. Srs. Deputados, Sras. Deputadas, senhoras e senhores, telespectadores da TV Assembleia, o Governador confessou que o déficit zero era outra falácia eleitoral. Nunca existiu déficit zero; a dívida é de R\$67.000.000.000,00, e se pagam R\$400.000.000,00 ao ano, de juros de dívida externa.

É isso o que faz o governo. Como não tem o que apresentar em questão social, apodera-se de projetos do governo federal. E assim fez com o projeto de lei em pauta. Por isto fiz abri esse parêntese; para explicar como o governo resolveu se apoderar de um projeto do Deputado Paulo Guedes, que já foi apresentado três vezes pela Bancada do PT, e transformá-lo agora em projeto do Governador do Estado. Muito nos admirou essa posição, mas a Corregedoria da Casa assim resolveu - a Corregedoria da Casa sempre resolve. Aliás, tudo nesta Casa é resolvido em favor do governo. Sempre surge alguma argumentação jurídica estranha que desmente um fato claro. E "arruma-se" argumento para dar ao governo, por exemplo, a autoria de projetos nossos. Esse é o fato real da pensão vitalícia. Não obstante, Sr. Presidente, Deputadas e Deputados, não vamos deixar de votar favoravelmente ao projeto: seria algo pequeno brigar por causa de autoria e votar contra esse projeto. Como ele tem origem em nossas convicções, votaremos favoravelmente, mas devemos esclarecer ao povo mineiro que esse projeto é fruto do que o PT sempre defendeu nesta Casa e que sofria, até à legislatura passada, oposição da base do governo, que foi orientada pelo ex-Governador Aécio Neves a votar contra o fim da pensão vitalícia. Como a mídia está dando relevância a essa questão, o PSDB e o Governador Anastasia mudaram de ideia e passaram a defender o fim da pensão.

Por mais que o Deputado João Leite não goste que eu diga, quero esclarecer que existe um acordo para votarmos, e não para deixarmos de falar. O Bloco Minas sem Censura tem o objetivo de impedir a censura. Não podemos simplesmente deixar de dizer ao povo mineiro aquilo que, em nossa opinião, é a verdade e, sendo verdade, precisa ser dita. Existe uma censura muito grande em vários órgãos da imprensa. Em alguns deles não pode haver sequer menção ao Bloco Minas sem Censura. Se isso ocorre, o jornalista corre o



risco de ser demitido. Esses órgãos de imprensa - embora sejam poucos - não permitem a divulgação de fatos desfavoráveis ao Governador do Estado. Não podem divulgar sequer nomes de Deputados do Bloco Minas sem Censura. Isso é censura.

Não podemos, na Assembleia Legislativa, que é o nosso espaço, deixar de emitir a nossa opinião. A Oposição, Deputado Sebastião Costa, deve usar esta tribuna; a sua voz não pode ser cortada, como está publicado em um jornal mostrado pelo Deputado João Leite, ou seja, que não podemos falar, porque existe um acordo para não falarmos. Comunico ao Presidente da Casa que isso não existe, porque não faremos nenhum acordo para que a Oposição se cale, pois já somos calados em vários pontos. É necessário fazer esclarecimentos ao povo mineiro.

Sr. Presidente, Deputado Dinis Pinheiro, que nos está prestigiando hoje, dirigindo os trabalhos desta reunião, como temos uma reunião importante daqui a pouco, encerrarei a minha fala. Antes, gostaria apenas de fazer, mais uma vez, a análise de uma questão que nos tem incomodado muito, ou seja, as greves que estão acontecendo em Minas Gerais nas áreas de educação, saúde e segurança, por meio da Polícia Civil, que está completando hoje 56 dias de greve. Em geral, quem vai às delegacias de polícia são pessoas que necessitam de atendimento, estão sofrendo, mas não conseguem ser atendidas. Isso se estende por 56 dias. Os professores estão em greve há quase um mês. Os alunos de escolas públicas precisam dessas escolas, porque as famílias não têm recursos financeiros para pagar ensino particular. Dependem, então, de escolas públicas para seu aprendizado. A saúde pública entrou em greve na semana passada. O mesmo fizeram os servidores do Ipsemg. Então, os servidores públicos estão penalizados duas vezes: em primeiro lugar, em função da greve da educação, saúde e segurança pública e, em segundo lugar, por causa da greve do Ipsemg, já sucateado, porque deixam de ser atendidos em hospitais e clínicas. Há uma série de greves acontecendo no setor público que são consequências do choque de gestão, que foi um arrocho dos salários dos servidores públicos estaduais que implicou desmantelamento do serviço público. Essas greves ocorrem agora como um basta ao choque de gestão e uma luta pela valorização do serviço público em Minas Gerais.

O governo teve, até agora, uma postura no mínimo indelicada em relação aos grevistas. Por intermédio da sua Assessoria de Relações Sindicais comunicou que todas as negociações com os servidores em greve estavam suspensas. A Assembleia Legislativa entrará em recesso no dia 15, na próxima semana. Mas, Deputados e Deputadas, como entraremos em recesso deixando a educação em greve, os professores sem receber salário e os alunos sem estudar? Não podemos sair daqui deixando esse problemão para Minas Gerais como se nada estivesse acontecendo. Avalio que nós, Deputados e Deputadas, não podemos sair de recesso deixando os trabalhadores da saúde em greve e os mais pobres sem ter como recorrer aos hospitais. Que cara teremos no nosso recesso? O nosso recesso serve para trabalharmos nas bases, mas como chegar lá e dizer que estamos em recesso se os hospitais estão sem funcionamento? Com que cara diremos aos eleitores que entramos em recesso, mas as delegacias de polícia continuam paralisadas? Temos que resolver esse problema. O Presidente Dinis Pinheiro tem nos ajudado. O Deputado Luiz Humberto Carneiro, Líder do governo, também está se propondo a nos ajudar. Espero que hoje avancemos nesse procedimento.

Solicito ao Governador do Estado que reveja a sua posição; que se sente com os grevistas da Polícia Civil, com os professores e com os grevistas do Ipsemg e busque, com esses trabalhadores e com os Deputados, um acordo possível para destravarmos a pauta. A posição do nosso Bloco é não votar os projetos do governo enquanto esse problema do serviço público não for sanado. Esse é o posicionamento do nosso Bloco. Em relação aos projetos dos Deputados, como o do Deputado Paulo Guedes, nós o aprovaremos, assim como os demais projetos dos Deputados, mesmo que, nas Comissões, o governo não tenha agido assim conosco. Todos os nossos requerimentos que pedem investigação estão sendo rejeitados nas Comissões.

Ontem, na Comissão de Esportes, foi rejeitado um documento para o Tribunal de Contas do Estado fazer uma análise em relação ao Mineirão. Não quero adentrar-me nesse problema, mas o Governador Aécio Neves, na época, pagou R\$17.800.000,00 por um projeto base de reforma do Mineirão. Hoje, o problema do Ministério dos Transportes está na mídia, mas aqui o governo do Estado não deixa que façamos uma análise do procedimento do Mineirão, já denunciado pelo Tribunal de Contas, em que R\$17.800.000,00 foram pagos a um escritório de amigos do Senador Aécio Neves. No projeto da Cidade Administrativa, o Niemeyer recebeu R\$3.500.000,00, mas o Gustavo Penna, amigo do Aécio, recebeu R\$17.800.000,00 por algo muito menor que o feito pelo Niemeyer. A Assembleia Legislativa não pode apurar esse escândalo porque a base do governo majoritária não o permite. É triste, mas é a verdade que o povo mineiro precisa saber.

Sr. Presidente, somos favoráveis à aprovação do projeto. Peço aos Deputados que acompanhem a nossa liderança na votação. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 874/2011, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Frei Inocêncio o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 874/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 879/2011, do Deputado Almir Paraca, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 963/2011, do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As



Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 963/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.111/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.111/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 328/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 14.184, de 31/1/2002, que dispõe sobre o processo administrativo da administração pública estadual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 328/2011 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 466/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a devolução do valor da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior nas situações que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 2. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 466/2011 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 583/2011, do Deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, administradoras de cartões de afinidade e empresas correlatas fornecerem correspondências impressas no sistema Braille quando da sua solicitação. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão do Trabalho. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 583/2011 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. À Comissão do Trabalho.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 817/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que dispõe sobre instalação de brinquedotecas em hospitais, clínicas, unidades de saúde e outros estabelecimentos similares, para atendimento pediátrico em regime de internação. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, ficando prejudicado o Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 2. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 817/2011 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 974/2011, do Deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.231/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 16.910, de 3/8/2007. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.231/2011 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2011, do Deputado Romeu Queiroz e outros, que dá nova redação ao inciso VII do artigo 2º e acrescenta parágrafo ao artigo 227 da Constituição do Estado para dispor sobre o acesso à informação e à internet. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, a proposta. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 30/2011****Comissão de Esporte, Lazer e Juventude****Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Primeiro de Maio, com sede no Município de Ponte Nova.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 30/2011 tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Primeiro de Maio, com sede no Município de Ponte Nova, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade promover atividades sociais, culturais, recreativas e desportivas destinadas à comunidade local.

Cabe ressaltar que a prática de atividades físicas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens estão sujeitos a problemas psicológicos e podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Diante dessas considerações, é meritória a intenção de se conceder à entidade a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 32/2011**Comissão Especial****Relatório**

Por meio da Mensagem nº 69/2011, publicada em 26/5/2011 no "Diário do Legislativo", o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos da alínea "e" do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado e do art. 9º da Lei nº 15.298, de 6/8/2004, a indicação da Sra. Célia Pimenta Barroso Pitchon para o cargo de Ouvidora-Geral do Estado.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, "c", combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública da indicada.

Pelo "curriculum vitae" apresentado pela candidata, constata-se sua qualificação profissional na campo do Direito, com notória militância na advocacia, e relevante atuação cívico-institucional junto à sociedade civil e ao Estado, o que comprova sua capacidade e conhecimento para desempenhar com eficiência as elevadas competências atribuídas ao cargo de Ouvidora-Geral do Estado. Ouvida em arguição pública por esta Comissão, a indicada demonstrou conhecimento, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação da Sra. Célia Pimenta Barroso Pitchon para o cargo de Ouvidora-Geral do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Tiago Ulisses, Presidente – Sebastião Costa, relator – Durval Ângelo – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 634/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.775/2010, tem por objetivo dar denominação à rodovia que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Na reunião de 12/4/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 634/2011 tem por escopo dar a denominação de José Marques de Moraes à rodovia que liga o Município de Juruáia à Rodovia MG-446, entre os Municípios de Nova Resende e Muzambinho.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou o Ofício nº 232/2011, informando que o segmento não possui denominação oficial.

Diante dessas considerações, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, para indicar corretamente a rodovia a ser denominada.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 634/2011 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Rodovia José Marques de Moraes a Rodovia 900 – AMG – 1530, que liga o entroncamento da BR-491 ao Município de Juruáia.”.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 677/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.219/2010, tem por objetivo dar a denominação de Prefeito Aveny Ribeiro Rocha à rodovia que menciona.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 14/4/2011, esta relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 677/2011 tem por escopo dar a denominação de Prefeito Aveny Ribeiro Rocha à Rodovia AMG-900, código 3215, que liga o Município de Serranópolis de Minas ao Município de Porteirinha.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou o Ofício nº 231/2011, informando que o segmento não possui denominação oficial.

Diante dessas considerações, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, para indicar corretamente a rodovia a ser denominada.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 677/2011 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 1º a expressão “Rodovia AMG-900, código 3215” pela expressão “Rodovia 900-AMG-3215”.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 678/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.914/2010, tem por objetivo dar denominação à rodovia que menciona.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 14/4/2011, esta relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 678/2011 tem por escopo dar a denominação de Pedro Dias do Nascimento à Rodovia LMG-610, que liga o Município de Pedra Azul ao Município de Mata Verde.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou o Ofício nº 230/2011, informando que o segmento não possui denominação oficial.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 678/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Luiz Henrique, relator – Cássio Soares – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 708/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Capelinha, com sede no Município de Ouro Fino.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 708/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Capelinha, com sede no Município de Ouro Fino, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1990, que tem por escopo zelar pela melhoria das condições de vida dos moradores daquela comunidade.

Com esse propósito, a instituição promove atividades sociais, culturais e desportivas; fomenta a cordialidade entre seus associados; assiste pessoas carentes por meio de campanhas de alimentos, medicamentos e agasalhos; promove atividades de proteção da saúde, da família, da infância e da velhice; orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Diante do relevante trabalho realizado pela Associação dos Moradores do Bairro da Capelinha, especialmente em prol dos que se encontram em situação de vulnerabilidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 708/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.185/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.123/2009, tem por objetivo dar a denominação de Paulo Alves do Carmo à Rodovia LMG-825, entre o Município de Moeda e a BR-040.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/5/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.185/2011 tem por escopo dar a denominação de Paulo Alves do Carmo à Rodovia LMG-825, entre o Município de Moeda e a BR-040.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou o Ofício nº 224/2011, informando que o segmento não possui denominação oficial.

Diante dessas considerações, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, para indicar corretamente a rodovia a ser denominada.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.185/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Rodovia Paulo Alves do Carmo a Rodovia LMG-825, que liga o o Município de Moeda ao entroncamento da BR-040, no Município de Itabirito.”

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.



Bruno Siqueira, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.335/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.654/2010, tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida à Escola Estadual do Centro Socioeducativo Nossa Senhora Aparecida, localizada no Município de Montes Claros.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 24/5/2011, a relatoria solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que informasse a esta Casa se a referida escola já possui denominação oficial e se existe, no Município de Montes Claros, outro próprio público estadual com a denominação pretendida.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.335/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida à Escola Estadual do Centro Socioeducativo Nossa Senhora Aparecida, localizada no Município de Montes Claros.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado. Em seu art. 3º, essa norma veda a existência de, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público estadual com igual denominação.

Nesse ponto, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, por meio do Ofício nº 220/2011, encaminha parecer da Superintendência Regional de Ensino – SRE – de Montes Claros, informando que não será possível a denominação pretendida pela proposição em análise porque já existe, no Município de Montes Claros, o Centro Socioeducativo Nossa Senhora Aparecida.

Dessa forma, a pretensão do projeto de lei em análise contraria a legislação que versa sobre denominação de próprios públicos, especialmente o art. 3º da Lei nº 13.408, de 1998, e não deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.335/2011.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – André Quintão – Bruno Siqueira – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.445/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Regional dos Terapeutas Holísticos e Energéticos – Arthe –, com sede no Município de Abaeté.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.445/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Regional dos Terapeutas Holísticos e Energéticos – Arthe –, com sede no Município de Abaeté, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenha importante trabalho no campo da saúde.

A Arthe tem como finalidade congregar e representar os profissionais em terapias alternativas e complementares, visando à harmonização energética mental, emocional e física das pessoas e à divulgação da prática e do estudo das terapias holísticas naturais, energéticas, hipocráticas bem como de outras terapias que visem à harmonização global do ser humano.

Pela relevância do trabalho desenvolvido pela instituição, consideramos meritória a intenção de se conceder a ela a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.445/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.
Hely Tarquínio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.447/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vieiras, com sede no Município de Candeias.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.447/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vieiras, com sede no Município de Candeias, fundada em 1997 como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de promover a melhoria e o desenvolvimento dessa comunidade rural.

Com esse propósito, a instituição defende os interesses dos moradores e os representa junto aos poderes públicos, promove atividades culturais, sociais e desportivas e incentiva a convivência harmônica entre seus associados.

Diante do relevante trabalho realizado pela Associação Comunitária dos Vieiras, na busca do pleno exercício da cidadania de seus habitantes, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.447/2011, em turno único.
Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.
Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.509/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Independente Esporte Clube, com sede no Município de Ouro Branco.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar sobre a matéria, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.509/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Independente Esporte Clube, com sede no Município de Ouro Branco, entidade de direito privado, sem fins econômicos, que tem como objetivo proporcionar a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas, principalmente do futebol amador.

Para a consecução de seus propósitos, a instituição compete em todas as modalidades esportivas amadoras especializadas, inclusive futebol feminino, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, incentiva as pessoas, por meio do esporte e da cultura, a se tornarem agentes de sua própria transformação, além de colaboradores na construção de uma sociedade mais justa e solidária, razão pela qual é meritória a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Por fim, cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, suprime, no art. 1º do projeto, a palavra “associação”, por esta não fazer parte do nome da entidade estabelecido no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.509/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.
Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.
Gustavo Perrella, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.510/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária O Senhor é Meu Pastor – Acosep –, com sede no Município de Cana Verde.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.510/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária O Senhor é Meu Pastor – Acosep –, com sede no Município de Cana Verde, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenha importante trabalho na área social.

A Acosep tem como finalidades incentivar a prática da cidadania; promover o desenvolvimento comunitário, por meio da realização de obras e melhoramentos; prestar serviços assistenciais; proteger a saúde, a família, a maternidade, a infância e a terceira idade; apoiar as gestantes; distribuir remédios e vacinas; realizar campanhas contra doenças transmissíveis e infecto-contagiosas; divulgar a cultura e o esporte; prestar assistência médica e odontológica; doar materiais de construção para edificação e reforma de moradias de pessoas carentes; preservar estradas, aterros, pontes, canais e bueiros; prestar assistência aos pequenos produtores da comunidade; melhorar o convívio entre os habitantes da região; combater a fome e a pobreza e proteger o meio ambiente.

Pela relevância do trabalho desenvolvido pela instituição, consideramos meritória a intenção de se conceder a ela a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.510/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.518/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Santa Luzia, com sede no Município de Pitangui.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.518/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Santa Luzia, com sede no Município de Pitangui, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenha importante trabalho na área social.

Com efeito, a entidade promove cursos profissionalizantes para adolescentes e adultos carentes, a fim de prepará-los para ao mercado de trabalho; realiza palestras e cursos sobre prevenção de doenças e uso de drogas, saneamento básico, educação familiar, integração social e temas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população carente e distribui cestas básicas.

Pela relevância do trabalho desenvolvido pela Associação Beneficente Santa Luzia, consideramos meritória a intenção de se conceder a ela a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.518/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.521/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Juventude Futebol Clube, com sede no Município de Barbacena.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.521/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Juventude Futebol Clube, entidade de caráter desportivo, sem fins lucrativos, que tem como objetivo incentivar o esporte amador na modalidade de futebol.

A Associação tem como finalidade principal promover atividades esportivas, visando à integração social e à melhoria da qualidade de vida de seus associados. Ademais, procura, dentro do processo de cooperação e confraternização, desenvolver ações no campo da assistência social, saúde, educação, cultura e lazer e, para tanto, firma convênios com órgãos e entidades congêneres.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.521/2011, em turno único, na forma original.



Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.
Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.524/2011

Comissão de Saúde Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação Social Vaso Novo – Ceresvan –, com sede no Município de Contagem.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.524/2011 tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação Social Vaso Novo – Ceresvan –, com sede no Município de Contagem, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade precípua recuperar dependentes químicos.

Para tanto, a entidade mantém casa para o acolhimento e internação de dependentes químicos, trabalhando na prevenção da dependência química e no tratamento e na recuperação dos dependentes químicos. Promove ainda atividades educacionais e esportivas, auxiliares ao tratamento.

Pela relevância do trabalho desenvolvido pela Ceresvan, consideramos meritória a intenção de se conceder à entidade a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.524/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.
Neider Moreira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.541/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Suzana, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar sobre a matéria, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.541/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Suzana, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade de direito privado, sem fins econômicos, que tem por finalidade proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente do futebol.

Para a consecução de seus propósitos, a instituição não só incentiva a prática de todas as modalidades esportivas amadoristas especializadas, mas também participa de competições.

Dessa forma, contribui para que os indivíduos, por meio do esporte e da cultura, se tornem agentes de sua própria transformação, além de colaboradores na construção de uma sociedade mais justa e solidária, razão pela qual é meritória a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.541/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.
Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.580/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Potira – Amobap –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.580/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Potira – Amobap –, com sede no Município de Coronel Fabriciano, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo representar seus associados na defesa de seus direitos e interesses.

Com esse propósito, a instituição promove a assistência social, educacional e de saúde da criança e da família; a construção coletiva de propostas de promoção e proteção da vida, tendo como prioridade a primeira infância; estratégias e ações inovadoras e comprometidas com a defesa e o atendimento das necessidades da criança, garantindo seu acesso aos bens socioculturais necessários a seu pleno desenvolvimento; o combate à fome e a pobreza; a proteção e conservação do meio ambiente; serviços de radiodifusão comunitária; programas de inclusão da terceira idade e de pessoas com necessidades especiais.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores do Bairro Potira para a consolidação da cidadania dos moradores dessa localidade, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.580/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Rosângela Reis, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.611/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Reintegração da Criança e do Adolescente - Arca -, com sede no Município de Betim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.611/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Reintegração da Criança e do Adolescente - Arca -, com sede no Município de Betim, entidade privada, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e assistencial.

Visando contribuir para a efetivação das Leis Federais nos 8.069, de 1990, e 8.742, de 1993, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica da Assistência Social, respectivamente, a entidade busca promover o bem-estar físico, emocional, social e cultural da criança e do adolescente que se encontre em situação de risco pessoal e social e colaborar para a inserção e reinserção desses indivíduos às vidas familiar e comunitária.

Para tanto, desenvolve atividades educativas, de iniciação ao trabalho, de produção, bem como atividades socioculturais e de apoio familiar.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela entidade, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.611/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.627/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Central da Solidariedade, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.627/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Central da Solidariedade, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade prestar assistência social e congregar entidades assistenciais do Município de Conselheiro Lafaiete.

Na consecução de seus propósitos, a instituição desenvolve atividades voltadas à proteção da família, da infância e da adolescência, por meio do Programa de Promoção de Crianças, Adolescentes e Assistência Familiar, em parceria com entidades congêneres, órgãos governamentais e instituições não governamentais nacionais ou internacionais, sempre visando oferecer às famílias em situação de vulnerabilidade social condições mínimas de segurança alimentar, juntamente com programas de promoção humana e projetos de geração de emprego e renda.



Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Central da Solidariedade, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.627/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.
Rosângela Reis, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.683/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Iluminação Cristã Luz Universal Fortaleza de Minas – Ciclufort –, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.683/2011 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Iluminação Cristã Luz Universal Fortaleza de Minas – Ciclufort –, com sede no Município de Divinópolis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade precípua prestar assistência às pessoas em situação de risco, por meio de projetos, estudos e práticas continuadas.

Buscando integrar o saber e o fazer em prol do aprimoramento da qualidade de vida, a instituição planeja e executa projetos e programas de desenvolvimento, treinamento e qualificação profissional nas áreas de artesanato, alimentação, educação, meio ambiente, esporte e lazer, que visem à inclusão social, à recuperação da autoestima e à integração familiar das pessoas que acolhe. Busca, ainda, oportunidades de geração de renda e inserção no mercado de trabalho, visando à autonomia econômica e à estabilidade familiar de seus acolhidos.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pelo Centro de Iluminação Cristã Luz Universal Fortaleza de Minas para a consolidação da cidadania de seus assistidos, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.683/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.
Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.706/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Missão Maria de Nazaré, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.706/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Missão Maria de Nazaré, com sede no Município de Divinópolis, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2008, que tem por objetivo promover a construção da cidadania, visando atender às necessidades inerentes ao ser humano.

A documentação anexada ao processo demonstra que a instituição realiza atividades voltadas à criação de condições de interação das pessoas dentro dos princípios morais e éticos; à formação de grupos de pessoas para o mercado de trabalho e a vida social, contribuindo para aprimorar a educação, fortalecer e estimular o espírito empreendedor, por meio de cursos, seminários, palestras e encontros; ao desenvolvimento de mecanismos de análise das tendências de mercado, identificando mudanças e evoluções da economia nos Municípios; ao assessoramento aos municípios na implantação e implementação das políticas públicas, desenvolvendo ações e programas nas áreas do trabalho e da educação; à promoção da criança, do adolescente e do jovem; à implementação de políticas de assistência social; à promoção da dignidade humana na busca do bem-estar individual e coletivo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária; à implementação de políticas públicas de educação, desenvolvendo projetos de alfabetização de jovens, nos quais busca atender aos requisitos educacionais que favoreçam a construção da cidadania; ao acolhimento de dependentes químicos e à implementação de ações humanitárias que auxiliem ou possibilitem sua recuperação.

Por isso, é oportuna a intenção de se conceder à referida Associação a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.706/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Rosângela Reis, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.707/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Dias Fort Futebol Clube, com sede no Município de Sabará.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.707/2011 tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Dias Fort Futebol Clube, com sede no Município de Sabará. Entidade civil, sem fins lucrativos, a instituição tem como propósito principal promover e incentivar o esporte amador especializado em todas as modalidades, especialmente o futebol.

No cumprimento de seus objetivos programáticos, a instituição fomenta programas e ações sociais e culturais.

Cabe ressaltar que a prática de atividades físicas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens estão sujeitos a problemas psicológicos e podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Diante dessas considerações, é meritória a intenção de se conceder à entidade a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.707/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2010.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.722/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Caminhoneiros de Itapeva – ACI –, com sede no Município de Itapeva.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.722/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Caminhoneiros de Itapeva – ACI –, com sede no Município de Itapeva, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade a conscientização e a mobilização dos caminhoneiros na defesa dos interesses da categoria.

Na consecução de seus propósitos, a instituição desenvolve atividades voltadas à promoção da assistência social, da cultura, da educação e do esporte; à formação de grupos de monitoramento; à formação de um centro de treinamento de motoristas, que visa aprimorar as técnicas de direção defensiva; à criação de agentes multiplicadores; à promoção de campanhas de conscientização nas vias urbanas e nas rodovias e de programas de reabilitação de motoristas infratores.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.722/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.748/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o art. 1º da Lei nº 13.860, de 25/4/2001, que declara de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Cosme e São Damião, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.748/2011 pretende alterar o art. 1º da Lei nº 13.860, de 25/4/2001, que declara de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Cosme e São Damião, com sede no Município de Belo Horizonte, em consequência da alteração estatutária realizada em 4/10/2010, que modificou sua denominação para Instituto de Educação Arca da Aliança.

Pela análise de seu estatuto, verificamos que a instituição apresenta as mesmas condições formais que lhe permitiram a outorga do título declaratório de utilidade pública por meio da referida Lei nº 13.860, de 2001, e tem como principal finalidade acolher crianças de três meses a seis anos e onze meses de idade, priorizando aquelas cujas mães trabalhem fora do lar e as famílias de baixa renda moradoras da região, além de prestar-lhes assistência educacional, médica, dentária, afetiva e social.

Cabe destacar que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.748/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Rosângela Reis, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.767/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o São João Futebol Clube – SFC –, com sede no Município de Coimbra.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.767/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública o São João Futebol Clube – SFC –, com sede no Município de Coimbra, entidade de direito privado, sem fins econômicos, que tem como propósito cultivar a prática desportiva e desenvolver atividades sociais, educacionais, ambientais, recreativas e culturais.

Na consecução de sua finalidade, a instituição proporciona a difusão e o exercício de atividades desportivas, principalmente o futebol, promove reuniões de caráter cívico, educacional, e desportivo; incentiva a prática de todas as modalidades esportivas amadoras e especializadas, inclusive o futebol feminino, com ênfase na recreação, e realiza atividades de caráter social, educacional e cultural.

Dessa forma, a entidade promove o estreitamento do vínculo de união e solidariedade entre os associados e entidades congêneres, contribuindo para o desenvolvimento regional, razão pela qual é meritória a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.767/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.840/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Futebol Feminino de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.840/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Futebol Feminino de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade de direito privado, sem fins econômicos, que tem como finalidade precípua incentivar a prática do futebol feminino.

Com esse propósito, a instituição apoia o desenvolvimento dos clubes de futebol feminino; promove a formação e a capacitação profissional das atletas; incentiva projetos de promoção social de amparo e assistência às jogadoras.

Diante do relevante trabalho que a Associação de Futebol Feminino de Minas Gerais desenvolve para o incentivo dessa modalidade desportiva, consideramos meritória a intenção de declará-la de utilidade pública.



Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.840/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.
Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.842/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Margem do Rio Verde – Asprumarve –, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.842/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Margem do Rio Verde – Asprumarve –, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.842/2011 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.
Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – André Quintão – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.851/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Liga Itapecerica de Futebol Amador – Lifa –, com sede no Município de Itapecerica.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 21/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.851/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Itapecerica de Futebol Amador – Lifa –, com sede no Município de Itapecerica.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 6º, que os seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 8º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída no Estado e detentora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.851/2011 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.
Bruno Siqueira, Presidente e relator – Cássio Soares – Luiz Henrique – André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.853/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Engenho da Bília – Amceb –, com sede no Município de Gouveia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.853/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Engenho da Bília – Amceb –, com sede no Município de Gouveia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 47, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social para ser aplicada nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e, no art. 48, que os seus dirigentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.853/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – Cássio Soares – André Quintão – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.894/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Luzia, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 27/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.894/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Luzia, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, “a”, que as atividades dos seus diretores, conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 40, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere do município, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.894/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira., Presidente – Cássio Soares, relator - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Tribunal de Contas, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei Complementar nº 102, de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE.

O projeto foi distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição de lei em análise pretende instituir no âmbito do TCE o Termo de Ajustamento de Gestão. Esse instrumento poderá ser proposto aos Poderes, órgãos e entidades controlados pela Corte de Contas, com vistas a regularizar atos e procedimentos.

Por meio do ofício que encaminha a proposição, o Presidente do Tribunal de Contas salienta que o projeto de lei visa adequar o funcionamento do Tribunal ao modelo de consensualidade. O principal objetivo da proposição seria modernizar os mecanismos de controle, substituindo parcialmente a lógica do controle-sanção pelo caráter pedagógico. Cita ainda o Presidente que instrumentos com o objetivo de adequar os atos e procedimentos de órgãos e entidades controlados aos padrões de regularidade, como o termo de ajustamento de gestão, já foram previstos pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e por decreto do Município de Belo Horizonte, que prevê a celebração de Termo de Compromisso de Gestão.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria. Destacou que o Termo de Ajustamento de Gestão afastará a aplicação de penalidades ou sanções conforme condições estabelecidas no termo, será regulado mediante ato normativo e não pode ser firmado quando previamente configurado o desvio de recursos públicos ou nos casos de processos com decisão definitiva irreversível. Ressaltou que, nos casos em que o termo impuser obrigações a particulares, estes deverão ser notificados previamente e que os efeitos decorrentes da celebração do termo não retroagirão, caso resultem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo comprovada má-fé.

A Comissão destacou, ainda, que o Ministro Ilmar Galvão, no julgamento da ADIN nº 614-2, afirmou ser função das Cortes de Contas apontar as irregularidades encontradas e indicar as providências de ordem corretiva, consideradas aplicáveis a cada caso. A Comissão apresentou a Emenda nº 1, com vistas a aprimorar a redação do art. 1º da proposição.

A Comissão de Administração Pública, à qual compete analisar o mérito da proposição, informou que, por meio da proposição em análise, é possível ao Tribunal de Contas, em vez de aplicar sanções, oferecer aos órgãos ou às entidades sujeitos ao seu controle a oportunidade de adotarem medidas em conformidade com a lei, numa nítida demonstração de colaboração e busca de resultados. No que concerne à competência desta Comissão, temos a informar que o Termo de Ajustamento de Gestão busca corrigir os atos antes que seus efeitos ocorram, o que pode prevenir o mau uso dos recursos públicos, provocando uma alocação mais eficiente destes.

Com o intuito de contemplar a proposta de emenda encaminhada pelo Presidente do Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 7, apresentamos a Emenda nº 2, que cria o cargo de Subprocurador-Geral do Ministério Público e o Colégio de Procuradores, órgão administrativo e deliberativo máximo.

Visando garantir o acesso dos gestores que tenham sido impedidos de obter os documentos necessários para a produção de sua defesa perante o Tribunal, apresentamos a Emenda nº 3. A Emenda nº 4 trata dos institutos da prescrição e da decadência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, e a Emenda nº 5 amplia o rol de competências do Presidente do Tribunal de Contas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nos 2 a 5, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, onde convier, os seguintes artigos:

“Art. ... – O art. 28 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de sete Procuradores nomeados pelo Governador do Estado, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado.

§ 1º – Dentre os Procuradores a que se refere o “caput” serão escolhidos o Procurador-Geral, nos termos do art. 31, e o Subprocurador-Geral, por ato do Procurador-Geral.

§ 2º – O mandato do Subprocurador-Geral coincidirá com o do Procurador-Geral.

§ 3º – Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.”

Art. ... – Os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – (...)

§ 2º – O Procurador-Geral será substituído pelo Subprocurador-Geral em caso de vacância do cargo e nas suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e, na ausência ou impedimento deste, por Procurador, observada a ordem de antiguidade, conforme o disposto no art. 18 desta lei complementar.



§ 3º – O Subprocurador-Geral ou o Procurador, na substituições a que se refere o § 2º, terá direito à parcela indenizatória prevista no § 1º, em valor proporcional ao período de substituição.´.

Art. ... – A Lei Complementar nº 102, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

‘Art. 31-A – A totalidade dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal compõe o Colégio de Procuradores, órgão administrativo e deliberativo máximo, presidido pelo Procurador-Geral e regulamentado por ato normativo próprio.’.

Art. ... – O § 2º do art. 32 da Lei Complementar nº 102, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32 – (...)

§ 2º – As atribuições previstas nos incisos III, V e VI do “caput” são de competência do Procurador-Geral e, por delegação, do Subprocurador-Geral e dos Procuradores.’.”.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

“Art. 2º - Ficam acrescentados ao art. 57 da Lei Complementar nº 102, de 2008, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 57 – (...)

§ 3º – Os documentos necessários para a produção da defesa do responsável poderão ser solicitados diretamente ao Tribunal, mediante petição devidamente fundamentada, quando ficar comprovado que o acesso aos documentos foi obstaculizado pela administração.

§4º – O prazo para a defesa do responsável ficará suspenso até que o Tribunal tome as providências necessárias para a obtenção dos documentos a que se refere o § 3º.’.”

EMENDA Nº 4

Acrescentem-se, onde convier; os seguintes artigos:

“Art. ... - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, os seguintes arts. 110-A a 110-H, que constituem o Título V-A – Da Prescrição e da Decadência:

“TÍTULO - V-A

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110-A - A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, abrangendo as ações de fiscalização do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator, mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou requerimento do interessado.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO

Art. 110-B - A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação.

Seção I

Das causas que interrompem ou suspendem a prescrição

Art. 110-C - Adotam-se como causas interruptivas e suspensivas da prescrição aquelas previstas na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a contar, uma única vez, do início, a partir da data em que tiver cessado o ato interruptivo.

§ 2º – Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Art. 110-D – Além das causas previstas no “caput” do art. 110-C, também interrompem a contagem do prazo prescricional quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

Parágrafo único - Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial;



V – despacho que receba denúncia ou representação;
VI – assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão.

Seção II

Dos prazos da prescrição

Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F - A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapassar o período de cinco anos.

Parágrafo único - Os agentes que derem causa à paralisação injustificada poderão ficar sujeitos à aplicação de sanções mediante processo administrativo disciplinar, regulamentado em lei própria.

Art. 110-G - A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá em dez anos, contados da data de interrupção da prescrição, desde que não tenha havido decisão definitiva de mérito ou causa suspensiva daquele prazo.

CAPÍTULO III

DA DECADÊNCIA

Art. 110-H - Salvo disposição legal em contrário, não se aplica a decadência às normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único - Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contadas da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 110-I - O Tribunal publicará em sua página na internet a relação dos atos, devidamente fundamentados, que reconhecerem a prescrição e a decadência a que se referem os arts. 110-A a 110-H desta lei complementar.

Art. ... - Fica revogado o art. 118 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.”.

EMENDA Nº 5

Acrescentem-se, onde convier, os seguintes artigos:

“Art. ... - Ficam acrescentados ao art. 19 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, os seguintes incisos XXXIX e XL e § 1º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

Art. 19 - (...)

XXXIX – dirigir a “Revista do Tribunal de Contas” e designar Auditor para exercer a função de Vice-Diretor;

XL – coordenar os trabalhos da comissão de jurisprudência e súmulas.

§ 1º – O Presidente não admitirá denúncia ou representação nem determinará a autuação de processos, quando verificar a ocorrência de prescrição ou decadência, salvo comprovada má-fé.

Art. ... - Ficam revogados os incisos III e IV do art. 20 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.”.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Romel Anízio, Presidente – Zé Maia, relator – Antônio Júlio – Gustavo Corrêa – Gustavo Perrella – Paulo Lamac.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 58/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a elaboração e publicação de relatório sobre o Orçamento da Criança e da Juventude e sobre o Orçamento das Políticas sobre Drogas, pela administração pública estadual”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em análise prevê, nos termos de seu art. 1º, que a administração estadual elaborará e publicará, em sua página na internet, até o mês de março de cada ano, relatório sobre o Orçamento da Criança e da Juventude e sobre o Orçamento das Políticas sobre Drogas, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal. O parágrafo único do art. 1º define os referidos orçamentos para fins de elaboração do relatório. O art. 2º, por sua vez, dispõe sobre as informações que dele deverão constar.

Passamos, então, à análise da matéria.



Primeiramente, no que tange à transparência em matéria de execução orçamentária, esclarecemos que a Carta Magna, em seu art. 165, § 3º, estabelece que o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 –, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê, em seu art. 48, instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. São os seguintes: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

Ademais, o parágrafo único do citado artigo dispõe que a transparência será assegurada também mediante as seguintes medidas: incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. Este, por sua vez, dispõe que, para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do citado art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; e lançamento e recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive de recursos extraordinários.

No âmbito estadual, destacamos a Lei nº 13.496, de 2000, que trata do projeto Serviço Integrado de Administração Financeira – Siafi – Cidadão, com o fito de tornar disponíveis à população informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, resguardadas aquelas de caráter sigiloso, para a preservação do interesse público. Nos termos do art. 2º, o projeto Siafi – Cidadão tem como objetivos básicos, entre outros, oferecer à população relatórios sucintos, em linguagem acessível, sobre a situação econômico-financeira do Estado e tornar disponíveis aos interessados informações sobre investimentos do Estado nos mais diversos setores.

O Decreto nº 40.880, de 2000, por sua vez, impõe aos órgãos e entidades da administração pública estadual a obrigatoriedade de pôr à disposição dos cidadãos, via internet e outros meios, dados referentes à execução orçamentária e ao desenvolvimento das ações de sua competência. Para tanto, estabelece, no art. 1º, que os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Poder Executivo deverão gerar e tornar disponíveis dados relativos à execução orçamentária e ao desenvolvimento das ações de sua competência, para utilização de qualquer interessado. Além disso, nos termos do art. 7º, a Secretaria de Estado de Fazenda fornecerá dados relativos à execução orçamentária da administração pública estadual existentes no Siafi.

Além disso, no Estado, contamos também com o Portal da Transparência, que permite ao cidadão acompanhar a execução orçamentária dos programas e ações de governo, disponibilizando consultas sobre a arrecadação estadual e as despesas do Estado, entre outras.

Observamos, ainda, que a Lei nº 19.099, de 9/8/2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências, dispõe, em seu art. 8º, XVII, que acompanhará a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, “demonstrativo dos recursos a serem aplicados direta ou indiretamente em ações voltadas para a criança e o adolescente”. Disposição nesse sentido vem sendo inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias com frequência, o que assegura o acompanhamento das ações e despesas do orçamento público destinadas à criança e ao adolescente.

O referido dispositivo é editado no contexto do denominado Orçamento Criança e Adolescente – OCA –, que constitui o levantamento do conjunto de ações e despesas do orçamento público destinado à proteção e ao desenvolvimento da criança. Esse caderno é elaborado de acordo com a Metodologia do Orçamento Criança e Adolescente – Metodologia do OCA –, desenvolvida pela Fundação Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef – e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesc.

Salientamos, contudo, que a proposição em análise, além de não se restringir a um exercício financeiro específico, como ocorre com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, trata também das políticas sobre drogas. Diante do exposto, concluímos que o projeto em exame vai ao encontro dos preceitos existentes sobre o tema em nosso ordenamento e, não obstante a existência de normas relacionadas ao objeto do projeto em estudo, qual seja, a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal, entendemos que a proposição inova ao fixar normas específicas para as políticas que menciona, tornando, conforme justificação do autor, o acesso a esses dados mais simples, direto e objetivo.

Tendo em vista a metodologia do OCA citada anteriormente, sugerimos, por meio do Substitutivo nº 1, algumas alterações no projeto, a exemplo da mudança da periodicidade de publicação do relatório e dos gastos orçamentários que dele deverão constar. Por sugestão do Deputado Célio Moreira, incluímos no projeto os relatórios sobre as políticas públicas relativas aos idosos e às pessoas com deficiência.

No que toca ao estabelecimento de prazo para que o Executivo regule a lei, é preciso dizer que não é dado ao Legislativo determinar prazo para que o Executivo venha a regulamentar as leis, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Na verdade, a expedição de decreto regulamentar já é ato que se insere no domínio de atuação institucional do Poder Executivo, razão pela qual qualquer dispositivo alusivo à função regulamentadora daquele Poder apresenta-se como desnecessário e impróprio, daí a necessidade de supressão do mencionado artigo.

Ressaltamos que a análise do mérito da medida, inclusive de sua efetividade e seus desdobramentos práticos, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 58/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a elaboração e a publicação de relatório sobre o Orçamento da Criança e da Juventude e sobre o Orçamento das Políticas sobre Drogas, pela administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A administração estadual elaborará e publicará, quadrimestralmente, em sua página na internet, relatórios sobre os Orçamentos da Criança e da Juventude, das Políticas sobre Drogas, das Políticas para Idosos e das Políticas para Pessoas com Deficiência, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se Orçamento da Criança e do Adolescente a soma dos gastos orçamentários direta ou indiretamente destinados às ações direcionadas para os menores de dezoito anos, e Orçamento das Políticas sobre Drogas, Orçamento das Políticas para Idosos e Orçamento das Políticas para Pessoas com Deficiência a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os fins mencionados.

Art. 2º – O relatório sobre o Orçamento da Criança e da Juventude deverá observar a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente – OCA – para seleção, agrupamento, apuração e publicação das ações previstas no orçamento do Estado para os menores de 18 anos e as executadas no exercício corrente.

Art. 3º – O relatórios sobre os Orçamentos das Políticas sobre Drogas, das Políticas para Idosos e das Políticas para Pessoas com Deficiência deverão conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, metas físicas e financeiras:

I – previsão e execução orçamentária do exercício anterior;

II – diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;

III – previsão e execução orçamentária do exercício atual;

IV – diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Delvito Alves – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 106/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 3/2007, atual Projeto de Lei nº 106/2011, “cria campanha de incentivo à arrecadação de ICMS e à ampliação do acesso da população às manifestações artístico-culturais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em questão tem por escopo criar a campanha “Sua Nota Vale um Espetáculo”, com o objetivo de incentivar o consumidor a trocar notas e cupons fiscais por ingressos em espetáculos artístico-culturais promovidos pelo Estado. Estabelece, ainda, que a mencionada campanha será realizada pelos órgãos gerenciadores da cultura no Estado, cabendo ao Executivo sua ampla divulgação após a regulamentação da lei.

Saliente-se que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e a reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Tem sido freqüente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispendo sobre a criação de programas e campanhas educativas ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza, assunto importante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional. Isso porque a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha pode ser efetivada mediante decreto do Governador do Estado ou por meio de resolução de Secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo. O Governador, na qualidade de chefe da administração pública, dispõe de discricionariedade (relativa liberdade de ação dentro de critérios legais) para praticar os atos de sua competência, sendo, portanto, senhor da oportunidade e conveniência de editar programas ou campanhas educativas. Não é difícil verificar que a campanha prevista no projeto tem natureza executiva, e não legislativa, fato que evidencia relativa ingerência do Parlamento em assuntos relacionados a outro Poder, o que não se coaduna com o tradicional postulado da separação dos Poderes, traço marcante do Estado de Direito.



Além disso, não é demais ressaltar que eventual conversão do projeto em lei não vincularia o Executivo a implementar tal campanha, pois não estaria obrigado a cumprir lei que repute inconstitucional, entendimento cediço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Uma coisa é o Legislativo fixar regras gerais e abstratas que nortearão as atividades do Executivo, o que é comum no exercício da função normativa a cargo do órgão de representação popular; outra coisa é erigir no plano legislativo matérias que, por sua natureza, enquadram-se no campo de atribuições do Executivo, pois isso não mudaria a essência da atividade. O que se pretende deixar claro é que a criação de campanha não deve ser objeto de ato do Parlamento, mas de ações concretas do Executivo. Admitir posicionamento contrário é ignorar os parâmetros básicos do ordenamento constitucional em vigor e inverter o papel predominante do Legislativo, que passaria de órgão criador do direito positivo (função abstrata) a órgão executor. Tampouco seria compatível com o princípio da razoabilidade a utilização do procedimento legislativo para cuidar de assuntos que devem ser objeto de procedimento ou ato administrativo. Se decretos e regulamentos são instrumentos hábeis à disposição do Governador do Estado para criar programas ou campanhas, dentro da esfera de suas atribuições, por que razão optar pela via legislativa no âmbito do Parlamento?

Por outro lado, é oportuno ressaltar que a Constituição da República, no art. 167, I, veda explicitamente a implantação de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, por envolver gastos para o poder público. Como as campanhas educativas também implicam gastos por parte do Estado, torna-se necessária a mencionada previsão orçamentária.

Vê-se, pois, que a proposição contém três graves equívocos. O primeiro diz respeito à iniciativa desta Casa para a instituição da mencionada campanha, fato que revela ingerência indevida do Legislativo em assuntos executivos; o segundo refere-se ao instrumento utilizado para alcançar esse desiderato, a saber, a lei ordinária, quando, na verdade, a matéria deve ser objeto de ato administrativo, ainda que de caráter normativo; o terceiro relaciona-se com a falta de previsão orçamentária para fazer face às despesas decorrentes dessa campanha”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 106/2011. Sala das Comissões, 30 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Delvito Alves – Rômulo Viegas – Gustavo Corrêa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 119/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 100/2007, “dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 18/2/2011, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumprir dizer que proposição análoga tramitou nesta Casa na legislatura anterior, sob o número 100/2007, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as emendas que apresentou. Como não houve nenhuma alteração no sistema jurídico-constitucional que importasse em mudança na linha argumentativa então utilizada, passamos a reproduzi-la a seguir.

O projeto em tela dispõe, de modo abrangente, sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis. Em geral, as instituições de ensino costumam inserir nos respectivos regulamentos tais direitos e obrigações. Trata-se, pois, de alçar à condição de lei ordinária matéria normalmente tratada em nível regulamentar.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre dizer que é lícito ao Estado legislar sobre a matéria na via da legislação concorrente, com base no art. 24, inciso IX, a seguir transcrito:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto”.

Ressalte-se, ainda, que inexistente, no caso, norma instituidora de reserva de iniciativa a impedir que este Parlamento deflagre o devido processo legislativo sobre a matéria.

Isso posto, deve-se dizer que o projeto apresenta algumas impropriedades de natureza jurídico-constitucional que devem ser reparadas. É o caso do art. 3º, que estabelece, de modo categórico, as situações que ensejariam abono de falta, como, por exemplo, participação em provas desportivas, eventos culturais, reuniões de colegiados ou conselhos da instituição ou congressos estudantis, nascimento de irmão, ato decorrente de religião professada pelo estudante, entre outros. Entendemos que tal questão deve ficar adstrita ao que dispuser o regulamento interno da instituição de ensino, que, no uso da autonomia que lhe é assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deve estabelecer os casos e as situações que reputar justificadores da concessão do abono.

A propósito, há de se ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é norma geral, de observância compulsória de todos os Estados da Federação. De fato, em matéria educacional, cabe à União editar as normas gerais, podendo os Estados suplementá-las na via da legislação concorrente. Remarque-se que um dos princípios vetores da legislação nacional é justamente o resguardo da autonomia das instituições de ensino. Em razão disso, propomos a supressão de todo o art. 3º do projeto.

Também o princípio da autonomia das instituições educacionais opera como óbice ao disposto no art. 5º, o qual trata do regime disciplinar dos estudantes, estabelecendo as penalidades disciplinares a que estão sujeitos. Adentra-se, de modo evidente, o campo de atuação autônoma do estabelecimento educacional.

Os arts. 6º ao 9º, por sua vez, tratam da organização e funcionamento das entidades estudantis. Ainda que seja para reiterar ditames já consignados na Constituição Federal, não é lícito ao Estado legislar sobre o funcionamento de associações civis, por força dos preceitos consignados no art. 5º da Constituição da República, que asseguram, como um dos direitos e garantias fundamentais, a plena liberdade de funcionamento dessas entidades, vedada qualquer interferência estatal (incisos XVII, XVIII e XX, do art. 5º da Constituição Federal). Assim, apresentamos emenda supressiva dos dispositivos que abordam o assunto.

O art. 11 autoriza as instituições do Sistema Estadual de Educação a celebrarem contrato de comodato, o que constitui uma impropriedade jurídica, pois às instituições públicas é vedado contratar sob a modalidade de comodato, à luz do disposto no art. 18 da Constituição mineira. Por essa razão, sugerimos a supressão do art. 11.

Outra objeção é feita ao art. 12, que assegura a representação dos estudantes nos órgãos colegiados e conselhos, consultivos e deliberativos, das instituições educacionais, assim como nas comissões instituídas para tratar de matérias relativas a ensino, pesquisa e extensão, estabelecendo, inclusive, uma representação proporcional mínima, variável conforme o nível de ensino em questão, chegando a dois quintos do total de assentos nas instituições de ensino superior. Parece-nos fora de dúvida que também aqui há violação ao princípio da autonomia das instituições de ensino, consagrado na referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo âmbito de incidência, conforme visto, alcança todo o território nacional. Assim, sugerimos a supressão do art. 12.

Entendemos, também, ser necessário suprimir o art. 15 do projeto, segundo o qual fica assegurado o direito de paralisação de aulas pelos estudantes, competindo à Assembleia Geral, por maioria absoluta de votos, decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Trata-se de questão extremamente delicada, que, a nosso juízo, não pode receber o tratamento que lhe foi dado no projeto. A própria Constituição da República, ao assegurar o direito de greve, condiciona seu regular exercício aos termos estabelecidos em lei. A ausência de um balizamento jurídico mais consistente pode conduzir a abusos que ocasionem prejuízos irreparáveis ao ensino; essa a razão pela qual apresentamos emenda suprimindo esse artigo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 119/2011 com as seguintes Emendas nºs 1 a 6.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 5º.

EMENDA Nº 3

Suprimam-se os arts. 6º ao 9º.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 11.

EMENDA Nº 5

Suprima-se o art. 12.

EMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 15.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Bruno Siqueira – Rosângela Reis – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 577/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Perrella, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 12/4/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, para que essa se manifestasse sobre a pretendida alienação.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 577/2011 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu dois imóveis situados na Rua João Machado, nesse Município, com áreas de 414m² e 352m², sendo o primeiro registrado sob o nº 4.220, a fls. 186 e 187 do Livro 3-F, e o segundo registrado sob o nº 6.477, a fls. 280 e 281 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéu.

O parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece que o referido bem será destinado à construção de um prédio para abrigar uma Unidade Básica de Saúde, a Farmácia Básica Municipal e o Laboratório de Análises Clínicas, ampliando o atendimento à população local e atendendo as normas da vigilância sanitária.



Ainda com o propósito de proteger o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa é condição para a alienação de próprios públicos em decorrência de exigência contida no art. 18 da Constituição mineira e, no plano infraconstitucional, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 567/2011, posicionou-se de forma favorável à pretendida alienação após anuência da Secretaria de Estado de Saúde, detentora do vínculo do referido bem, e a constatação de inexistência de projeto para a utilização do imóvel.

Assim sendo, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 577/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – Bruno Siqueira – Rosângela Reis – André Quintão – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 778/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Délio Malheiros, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 685/2007, “institui o Estatuto do Cinéfilo e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, bem como às Comissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentaria.

Fundamentação

A proposta em apreço já foi objeto de estudo desta Comissão na legislatura passada. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que nos levasse a ter outra posição sobre a matéria, acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator, naquela oportunidade, a seguir reproduzido:

“O projeto de lei em tela pretende instituir regras para as relações entre os consumidores e o segmento do mercado que trabalha no ramo de cinema, teatro e apresentação de espetáculos artísticos.

Segundo o autor da proposição, as regras então cogitadas trazem benefícios tanto para os empreendedores quanto para os consumidores, podendo, inclusive, converter-se em medidas que proporcionem o crescimento do mercado em Minas Gerais.

Observa-se que a proposta se encontra em perfeita consonância com a ordem constitucional vigente, notadamente pelo fato de a estipulação de regras legislativas sobre produção e consumo se inserir na órbita da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se evidencia do disposto no art. 24 da Constituição da República.

Foi editada no âmbito federal a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em que estão insculpidas as regras gerais para as relações de consumo, as quais instrumentalizam o consumidor para a defesa dos seus interesses na esfera judicial.

A referida norma, entretanto, não se mostra suficientemente minuciosa ao ponto de regulamentar a venda de ingressos, dispor sobre a segurança do cinéfilo, a higiene dos estabelecimentos comerciais, entre outras medidas, conforme consta na proposta em tela. Aplica-se ao caso o disposto no art. 24, § 1º, da Carta Federal, que assegura ao ente federado o exercício da competência suplementar, cobrindo as lacunas existentes na legislação, conforme ocorre na proposição em análise. Deve ser enfatizado, por último, que não existe, no caso, nenhum impedimento a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 778/2011.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 780/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 108/2007, “dispõe sobre a inclusão na grade curricular do ensino médio da disciplina de Noções Básicas de Primeiros Socorros e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.



Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende que as escolas públicas e privadas de ensino médio integrantes do Sistema Estadual de Educação do Estado insiram em seus currículos a disciplina Noções Básicas de Primeiros Socorros. Prevê ainda o projeto que o Detran de Minas Gerais deverá reconhecer a disciplina quando o aluno der início ao processo de habilitação para condução de veículos automotores.

O Projeto de Lei nº 108/2007, de igual teor, que originou a proposição em exame, ao ser analisado por esta Comissão na legislatura passada, recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. Como não houve mudança no ordenamento jurídico que justificasse novo entendimento sobre a matéria, ratificamos o parecer já exarado por esta Comissão, nos seguintes termos:

“No que se refere à inclusão da referida disciplina no currículo escolar, a matéria se insere no âmbito de competência estadual uma vez que o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. É importante ressaltar que as normas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional são de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Carta Federal. É preciso, assim, distinguir entre duas modalidades básicas de leis educacionais. Dessa forma, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, as peculiaridades dos governos locais.

No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei nº 9.394, de 20/12/96, que dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei introduziu uma significativa alteração no sistema de composição curricular dos ensinos fundamental e médio, tornando-o mais flexível. Assim, prevê em seu art. 26 que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da ciência. Prevê ainda que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica.

Assim, as legislações suplementares editadas pelos Estados devem zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores.

Conclui-se assim que a inclusão de conteúdo pedagógico no currículo das escolas da rede pública de ensino médio é matéria que não encontra óbice jurídico de natureza formal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Contudo, deve-se observar que o art.15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Neste sentido, verifica-se, que o projeto apresenta uma impropriedade ao incluir a noção de primeiros socorros como uma nova disciplina, o que fere a autonomia conferida às unidades escolares. Entendemos que o conteúdo curricular pretendido deve ser inserido em uma das disciplinas já existentes na grade curricular, que já dispõe de infraestrutura necessária, contando com professores e horários disponíveis para oferecer tal estudo. A autonomia das unidades escolares é preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, e o projeto em estudo deve buscar a implementação de uma política educacional coerente com a demanda e com os direitos de alunos e professores.

Ademais, ao estabelecer que o curso de primeiros socorros deverá ser reconhecido pelo Detran-MG, o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, legislando sobre trânsito, matéria afeta à competência legiferante privativa da União. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 1, que sana o vício de inconstitucionalidade acima apontado e aprimora o projeto quanto à técnica legislativa.

Ressaltamos, por fim, a necessidade de uma profunda análise, a ser realizada pela Comissão de Educação, sobre as implicações que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar poderá causar na autonomia pedagógica das escolas, inclusive sobre a possibilidade de a carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo dessas escolas tornar-se excessiva e, por isso, impraticável.”

Conclusão

Em face do exposto concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 780/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Inclui na grade curricular do ensino médio conteúdo relativo a noções de primeiros socorros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação incluirão, na grade curricular do ensino médio, conteúdo relativo a noções de primeiros socorros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – Delvito Alves.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 785/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 266/2007, “dispõe sobre a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo Detran, por remessa postal”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, ressalte-se que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, manifestou-se pela antijuridicidade da matéria. Não obstante esse posicionamento, entendemos que a matéria pode ser analisada sob outra ótica, de forma a enaltecer a autonomia constitucional do Estado membro para tratar de assuntos de interesse regional.

O art. 1º da proposição estabelece que a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator, pelo Detran-MG, por remessa postal, deverá ser obrigatoriamente encaminhada ao destinatário mediante aviso de recebimento, no qual deverá constar a identificação e o endereço do remetente.

O art. 2º do projeto, por seu turno, dispõe que a notificação só será válida e eficazmente efetivada mediante a assinatura do destinatário no aviso de recebimento devidamente datado, para os efeitos do § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

À primeira vista, tem-se a impressão de que o projeto estabelece regras de trânsito e invade a esfera privativa da União para legislar sobre a matéria, contrariando o disposto no art. 22, XI, da Constituição da República. Todavia, um exame mais atento da proposição revela que não se trata propriamente de norma de trânsito, e sim de procedimento administrativo sobre notificação de infração de trânsito.

É preciso cautela para não confundir normas de trânsito, as quais são da alçada privativa da União, com procedimento administrativo, assunto que se encarta na competência dos demais entes da Federação brasileira, os quais poderão tomar as medidas que lhes parecerem mais adequadas para a defesa do interesse público. Se a proposição contivesse regras de circulação de veículos e pessoas nas vias públicas, aí, sim, estar-se-ia invadindo a competência legiferante federal para cuidar de trânsito e transporte, contrariando flagrantemente a Constituição Federal. Outrossim, o projeto não estabelece penalidades de trânsito nem altera a sistemática normativa federal sobre a classificação das infrações, mas tão somente prevê regras de feição procedimental para a efetivação das notificações de trânsito, de modo a melhor atender às peculiaridades regionais. Se o Estado não pudesse editar normas administrativas sobre determinada matéria, ainda que relativa a notificação por infrações de trânsito, sua autonomia política estaria seriamente comprometida, pois é da essência do Estado Federado a prerrogativa de baixar regras jurídicas vinculantes para os destinatários.

Dessa forma, entendemos que o Estado pode regular o assunto sem usurpar a competência da União e sem contrariar os parâmetros da Constituição da República.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 785/2011.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Luiz Henrique - Gustavo Corrêa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 800/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 297/2007, “torna obrigatório o oferecimento, pelo Estado, de cadeiras de rodas e aparelhos auditivos ao grupo que especifica”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a proposição, agora, a esta Comissão para ser analisada quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objeto determinar que o Estado ofereça, gratuitamente, cadeiras de rodas e aparelhos auditivos aos portadores de deficiência física ou auditiva que sejam reconhecidamente pobres. O projeto define como pobre o cidadão cuja renda mensal seja de até três salários mínimos, situação que deverá ser comprovada por declaração do próprio interessado, de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público do local onde tenha fixado residência.

A necessidade do equipamento ou do aparelho deverá ser comprovada em parecer técnico de profissional da área, lotado em órgão de Secretaria de Saúde municipal ou estadual. O projeto também prevê que os recursos necessários para o cumprimento dos objetivos nele previstos serão provenientes de receitas consignadas no orçamento do Estado e outras fontes e que caberá ao Executivo regulamentar a lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.



Vale destacar que proposição idêntica à atual foi apresentada nesta Casa nos anos de 2003 e 2007, tendo recebido parecer pela inconstitucionalidade nas duas ocasiões. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar a posição anteriormente adotada:

“A matéria objeto da proposição em análise, à luz do ‘caput’ do art. 194 da Constituição da República, insere-se no âmbito da seguridade social, uma vez que ‘a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social’. É este o caso. Nesse passo, cumpre salientar que a própria Carta Magna relacionou entre os objetivos da assistência social, nos incisos IV e V do art. 203, ‘a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária’ e ‘a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei’.

Todavia, no que tange à seguridade social, a competência para legislar é privativa da União, como se vê da leitura do inciso XXIII do art. 22 da Constituição da República. Decorrente desse comando, foi editada a Lei Federal nº 8.742, de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Além disso, em se tratando desse tipo de competência constitucional, convém ressaltar que somente lei complementar federal poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas da matéria, conforme estatui o parágrafo único do art. 22 da Carta Federal.

A Lei Orgânica da Assistência Social, no seu art. 7º, exige a observância das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS – e, no seu art. 8º, a observância, pelos entes da federação, dos princípios e diretrizes estabelecidos na lei quando da fixação de suas respectivas políticas de assistência social.

Sob a tutela do art. 28 dessa lei, o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos far-se-á ‘com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS –’. Como condição para o repasse aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal dos recursos que financiarão a assistência social, a lei exige de cada ente federado a efetiva instituição e o funcionamento de Conselho de Assistência Social, de Fundo de Assistência Social controlado pelo respectivo Conselho, de Plano de Assistência Social e, ainda, a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à assistência social a partir do exercício de 1999.

Ora, a própria Carta Federal, no § 5º do art. 195, é clara ao determinar que ‘nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total’.

Como vemos, diante das exigências legais apresentadas, defrontamo-nos com mais um óbice jurídico-constitucional ao projeto, qual seja o de conceder benefício na área da assistência social sem o devido lastro orçamentário. Ressalte-se o mandamento expresso no inciso I do art. 167 da Carta Federal, repetido na Constituição do Estado, no inciso I do seu art. 161, que veda o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

A esses argumentos, acrescentem-se as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. No seu art. 15, a referida lei é taxativa ao considerar não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto no art. 16 da referida lei. Esse dispositivo prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverá entrar em vigor como nos dois exercícios subsequentes. Deverá, também, ser acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Conforme se vê da consulta ao processo, tais requisitos não foram atendidos pelo legislador.

Como vemos, o projeto encontra obstáculos de natureza jurídica, constitucional e legal à sua tramitação nesta Casa.

Considerando que a saúde, na sua significação plena, engloba o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem à pessoa o pleno exercício de seus direitos básicos e propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico, a matéria-objeto da proposição em análise, que concerne ao âmbito da seguridade social, já recebeu tratamento específico por parte do Ministério da Saúde. De fato, a Portaria nº 818/GM, de 5/6/2001, daquele ministério, determina que a distribuição de cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, próteses e outros meios auxiliares de locomoção dá-se por meio das Redes de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência Física, organizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, conforme as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 95/GM, de 26/1/2001, também do Ministério da Saúde. Essa portaria aprova a Norma Operacional da Assistência à Saúde – Noas – SUS 01/2001, que amplia as responsabilidades dos Municípios na garantia de acesso aos serviços de atenção básica, define o processo de regionalização da assistência, cria mecanismos para o fortalecimento da capacidade de gestão do Sistema Único de Saúde e procede à atualização dos critérios de habilitação de Estados e Municípios.”

Ressaltamos que, conforme informações extraídas da página do governo na internet, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, através da Coordenadoria de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência – CASPD –, implantou as Redes de Assistência ao Deficiente, seguindo as diretrizes do Plano Diretor de Regionalização – PDR. Atualmente, a CASPD é responsável pela implantação e controle da assistência de quatro Redes. Entre elas, a “Rede Estadual de Reabilitação Física tem como objetivo habilitar/reabilitar e inserir a pessoa com deficiência nas atividades da vida diária/social e quando necessário o fornecimento da órtese e prótese/cadeira de rodas”. Além disso, a Rede Estadual de Atenção à Saúde Auditiva conta com Serviços de Atenção à Saúde Auditiva – Sasa – “responsáveis por acolher os usuários, realizar consultas otorrinolaringológicas e fonoaudiológicas, exames audiológicos, seleção e adaptação de Aparelho de Amplificação Sonora Individual – AASI –, reabilitação por terapias fonoaudiológicas, acompanhamentos e reposições.”

Diante, pois, das razões aduzidas, apresentamos a seguinte conclusão.



Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 800/2011.
Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.
Sebastião Costa, Presidente e relator – André Quintão – Bruno Siqueira – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 811/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Gustavo Corrêa, resultante de desarquivamento do Projeto de Lei nº 719/2007, “dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS dos estabelecimentos que comercializem produtos falsificados, contrabandeados ou de origem duvidosa, na hipótese que especifica”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise já foi apreciada por esta Comissão quando do trâmite do Projeto de Lei nº 719/2007. Como não houve alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria, acolhemos, na íntegra, o parecer do relator, naquela oportunidade, conforme se segue: “O projeto de lei em análise pretende cancelar a inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos falsificados ou contrabandeados. De acordo com o art. 3º do projeto, tal cassação inabilitará o estabelecimento para a prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação. O projeto prevê ainda penalidades a serem aplicadas aos sócios do estabelecimento que tiver o cadastro cassado, os quais ficarão impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento outro que não o penalizado, e de solicitar a inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade, pelo prazo de cinco anos contados da data de cassação da inscrição da empresa. Conforme o exposto na justificativa do projeto, seu objetivo é combater a pirataria, tendo em vista que o País deixa de arrecadar, com a falsificação e o contrabando de produtos, cerca de R\$84.000.000.000,00 e de criar 2 milhões de empregos anualmente, segundo a estimativa do Conselho Nacional de Combate à Pirataria. Convém destacar que, para combater a pirataria, tema amplamente debatido na mídia e em diversos setores do governo, inúmeras ações têm sido executadas visando à intensificação da fiscalização e ao aumento do rigor na legislação. Cita-se como exemplo a Lei Federal nº 10.695, de 1º/7/2003, que alterou os arts. 184 e 186 do Código Penal e acrescentou dispositivos ao Código de Processo Penal, com o objetivo de coibir os delitos contra o direito autoral e a propriedade intelectual. Além de ampliar o alcance e a extensão do crime de violação do direito autoral, a lei agrava a pena do referido crime, disciplina as hipóteses de apreensão pela autoridade policial dos bens ilicitamente produzidos, atribuindo ao titular do direito de autor o encargo de fiel depositário dos bens apreendidos, e ainda especifica as condições e a oportunidade da destruição do material apreendido. Editou-se também no Estado de São Paulo a Lei nº 12.279, de 21/2/2006, que, semelhantemente ao projeto de lei em apreço, prevê o cancelamento da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos falsificados ou contrabandeados. A própria Constituição Federal, reconhecendo a relevância da proteção desses direitos, dispõe, em seu art. 5º, XXIX, que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”. Quanto ao ponto de vista jurídico, entendemos que a matéria tratada no projeto de lei em questão versa sobre direito tributário no que toca à cassação da inscrição da empresa no cadastro de contribuintes do ICMS, que é um imposto estadual, bem como sobre proteção do consumidor. Dessa forma, consideramos que o Estado membro possui competência para editar normas sobre o tema, nos termos dos incisos I e VIII do art. 24 da Constituição da República, que conferem à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre direito tributário e dano ao consumidor, respectivamente. No entanto, com o intuito de adequar o projeto em questão à técnica legislativa e corrigir alguns vícios de natureza jurídico-constitucional, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1. Cumpre-nos esclarecer que a proposição em estudo, em alguns dispositivos, excede os limites de sua competência legislativa, notadamente no art. 4º, em que prevê penalidades a serem aplicadas aos sócios da empresa cuja inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS tenha sido cancelada. Vê-se que, neste aspecto, o projeto legisla sobre matérias reservadas privativamente à União, uma vez que regula relações próprias do Direito Comercial e do Direito Civil.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 811/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o cancelamento da inscrição de estabelecimento no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na hipótese que menciona

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Será cancelada a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – do estabelecimento que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos falsificados ou contrabandeados.

Parágrafo único – O cancelamento de que trata o “caput” deste artigo inabilita o estabelecimento para a prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 2º – As infrações a que se refere o art. 1º serão apuradas na forma estabelecida pela administração fazendária e comprovadas por meio de laudo elaborado por órgão público estadual ou entidade credenciada ou conveniada com o governo do Estado.

Art. 3º – O Poder Executivo divulgará, no órgão oficial de imprensa do Estado, a relação dos estabelecimentos penalizados com base no disposto nesta lei, com os respectivos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – e endereço de funcionamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – André Quintão – Rosângela Reis – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 866/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.709/2009, institui a Política Estadual de Incentivo ao Comércio Varejista.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo, nos termos de seu art. 1º, a instituição de uma política estadual de incentivo ao comércio varejista, de forma a assegurar a sua livre iniciativa e o seu fortalecimento.

Não obstante a importância do tema, o projeto em análise apresenta vícios de natureza jurídico-constitucional, uma vez que estabelece ações que são inerentes à atividade do Poder Executivo.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Resulta daí o entendimento de que a elaboração e a execução de plano ou programa de governo são atividades eminentemente administrativas, que não demandam, via de regra, previsão legal. Por força do princípio da universalidade que norteia o orçamento público, a política que demandar investimento governamental deve estar prevista na Lei Orçamentária. Entretanto, isso não significa dizer que seja pertinente a edição de lei específica criando programa ou política; pelo contrário, apenas nos casos expressamente previstos na Constituição, estes devem ser criados por lei.

Nesse sentido, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Não obstante, o projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Assim, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que promove alguns reparos para o aprimoramento da proposição e deixa de abarcar os dispositivos de natureza administrativa.

Salientamos que as disposições que cuidam da criação de frente parlamentar foram suprimidas, uma vez que a sua instituição se dá por meio de requerimento, não constituindo objeto de lei. Outrossim, impõe-se a supressão do dispositivo que impõe prazo de 90 dias ao Poder Executivo para a regulamentação do disposto na nova lei. Nesse ponto, é preciso dizer que não é dado ao Legislativo assinar prazo para que o Executivo venha a regulamentar as leis, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Na verdade, a expedição de decreto regulamentar já é ato que se insere no domínio de atuação institucional do Poder Executivo, razão pela qual qualquer dispositivo alusivo à função regulamentadora daquele Poder apresenta-se como desnecessário e impróprio, daí a necessidade de supressão do mencionado artigo.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 866/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº1

Dispõe sobre a política estadual de incentivo ao comércio varejista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de incentivo ao comércio varejista será formulada e implementada com a observância ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

- I – atuação conjunta entre o poder público e a iniciativa privada;
- II – envolvimento de todos os segmentos do comércio varejista;
- III – integração dos setores de serviços, de turismo de lazer e de negócios, de agronegócio e de comércio;
- IV – embasamento da política de que trata esta lei em estudos de identificação dos principais problemas enfrentados pelo setor de comércio varejista.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

- I – promover o fortalecimento do comércio varejista;
 - II – gerar emprego e renda;
 - III – diminuir os custos da atividade varejista, visando à sua ampliação;
 - IV – promover o melhor aproveitamento do potencial do setor;
 - V – desenvolver o turismo de negócios relacionado à atividade varejista;
 - VI – incentivar a capacitação de empreendedores e de empregados;
 - VII – conscientizar a população da importância do comércio varejista e dos problemas enfrentados pelo setor.
- Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao poder público:
- I – analisar a viabilidade da concessão de incentivos fiscais destinados ao setor varejista, para estimular sua competitividade;
 - II – estudar a viabilidade da criação de linhas de crédito específicas para o comércio varejista;
 - III – discutir ações destinadas à melhoria da segurança na atividade varejista;
 - IV – analisar a possibilidade de criação de delegacia especializada no combate aos crimes contra o comércio;
 - V – promover estudos visando à:
 - a) ampliação das medidas destinadas ao combate de propagandas enganosas, trucagens e falseamentos;
 - b) classificação em segmentos dos empreendedores do comércio varejista, com vistas ao direcionamento das ações;
 - c) criação de instrumentos de combate a fraudes e inadimplência;
 - VI – adotar estratégias para uma melhor convivência entre o comércio varejista e a comunidade;
 - VII – promover a realização de debates, simpósios, seminários e outros eventos que se destinem ao exame da política de desenvolvimento econômico do Estado, em parceria com entidades de classe do comércio varejista;
 - VIII – desenvolver ações de divulgação da importância do comércio varejista e das dificuldades enfrentadas pelo setor.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – Delvito Alves – Rosângela Reis – André Quintão – Luiz Henrique – Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 962/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o Projeto de Lei nº 962/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.604/2010 “altera a Lei nº 13.766, de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo e altera dispositivo da Lei nº 12.040, de 1995, que dispõe sobre a parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal”.

Publicada no “Diário do Legislativo”, em 7/4/2011, a proposição foi distribuída preliminarmente a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a modificar a Lei nº 13.766, de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos. A alteração pretende tornar obrigatória a exibição, por fabricantes e importadores, nos estabelecimentos comerciais e nas redes de assistência técnica autorizadas, da seguinte informação: “Este estabelecimento está obrigado a recolher disquete de computador, lâmpada fluorescente, pilhas e baterias descartadas pelo consumidor”.

Ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior, oportunidade em que aprovou parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vejamos, basicamente, os argumentos utilizados no citado parecer.

“(…) o projeto de lei em exame cuida de matéria que envolve questões relacionadas a saúde, meio ambiente, produção e consumo, com ênfase em saúde e meio ambiente, incluindo-se entre as matérias de competência legislativa concorrente da União e dos Estados e de competência legislativa comum, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição da República, respectivamente.



A Carta Magna estabelece, ainda, em seu art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ressaltamos que, no âmbito estadual, além da norma sobre a qual incidem as alterações propostas no projeto em tela, temos a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que contém as diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos. A norma trata da implementação da logística reversa em relação aos resíduos sólidos. Por meio dela, são definidas estratégias sustentáveis para o fluxo dos resíduos ao longo da cadeia produtiva e responsabilidades compartilhadas para os integrantes dessa cadeia, do consumo até a origem.

(...)

Conforme salienta o autor em sua justificativa, os consumidores desconhecem a existência de obrigações estabelecidas em lei relativas à destinação final de disquetes, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, ficando, muitas vezes, sem saber que destino dar a tais resíduos.

Ressaltamos que o dever de proteger o meio ambiente cabe não só ao Estado, mas também a toda a coletividade, e, nesse ponto, a proposição possibilita que, com as informações devidas, as pessoas que frequentam tais estabelecimentos possam contribuir para a efetiva proteção do meio ambiente. Assim, a medida proposta torna mais eficaz a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos, imprimindo mais densidade às regras postas pela legislação que rege a matéria.

Cumpramos salientar, por outro lado, que, nos termos do art. 26, inciso IV, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 18.031, de 2009, compete aos revendedores, aos comerciantes e aos distribuidores de produtos manter postos de coleta para os resíduos sólidos reversos disponíveis para os consumidores e informá-los sobre sua coleta e seu funcionamento. Assim, entendemos que a responsabilidade pela informação, nos termos do projeto em tela, cabe aos estabelecimentos comerciais, e não aos fabricantes e aos importadores.

Ademais, grande parte dos fabricantes dos produtos que dão origem aos resíduos sólidos de que trata o projeto em questão não estão localizados no Estado de Minas Gerais, pelo que não seria razoável impor a eles tal obrigação. Ainda em atenção ao princípio da razoabilidade, entendemos que deve ser conferido aos comerciantes prazo para a implementação da medida.

Por fim, para dar mais clareza e precisão ao texto legal, optamos por inserir a nova obrigação no bojo do § 3º do art. 4º da Lei nº 13.766, de 2000, e não no § 4º, em atenção à técnica legislativa.

Ante as considerações aduzidas, não vislumbramos óbice de ordem jurídico-constitucional à tramitação do projeto. Propomos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para promover as alterações apontadas”.

Além dos argumentos expostos, cumpre trazer à baila o disposto na Lei Federal 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. No que toca aos resíduos tratados pelo projeto em exame, a referida lei dispõe, em seu art. 33, II, V e VI, que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e de produtos eletroeletrônicos e seus componentes. No § 4º, estabelece que os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos citados.

Diante do exposto, alteramos o substitutivo apresentado na legislatura passada, de forma a adequá-lo às mudanças ocorridas na legislação sobre a matéria e a restringir a obrigação aos estabelecimentos que comercializam os produtos que deram origem aos resíduos tratados no projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 962/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo e altera dispositivo da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

§ 3º – Os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores exibirão, em local visível, informação de que o estabelecimento está obrigado a recolher disquetes de computador, lâmpadas fluorescentes, pilhas ou baterias descartadas pelo consumidor, conforme os produtos por eles comercializados, e manterão recipientes para descarte dos resíduos a que se refere este artigo, obedecendo as normas ambientais e de saúde pública pertinentes e as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até que estes promovam seu recolhimento e disposição ambientalmente adequada.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Rosângela Reis, relatora - André Quintão - Luiz Henrique – Sebastião Costa – Delvito Alves - Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.072/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.072/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.058/2010, disciplina o horário para ligações de empresas de “telemarketing”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende disciplinar o horário para ligações de empresas de “telemarketing”. Nos termos de seu art. 1º, fica vedado o contato de tais empresas com clientes fora do horário comercial, qual seja, das 8 às 18 horas de segunda a sexta-feira e das 8 às 13 horas aos sábados. Além disso, dispõe que também são consideradas empresas de “telemarketing” as empresas de cobrança que se utilizem desse serviço, bem como os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades por meio do telefone.

Conforme justificção do autor, as empresas de “telemarketing” e de cobrança, muitas vezes, em seus contatos, ultrapassam o limite da razoabilidade, expondo o consumidor a situações de extremo desconforto.

Passamos à análise da proposição.

Note-se que o projeto dispõe sobre conteúdo que diz respeito à produção e ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo dispõe o art. 24 da Constituição da República.

No exercício dessa competência, o Estado editou a Lei nº 19.095, de 2/8/2010, que disciplina o “marketing” direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona.

A referida lei cria lista pública, identificada como Lista Antimarketing, para registro dos consumidores que não desejem receber ofertas comerciais por meio de “marketing” direto ativo. Para os efeitos da lei, marketing direto ativo é definido como a estratégia de vendas que consiste em estabelecer interação entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade deste, com o objetivo de oferecer produtos.

Em seu art. 6º, a lei veda ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de “marketing” direto ativo a qualquer consumidor em domingos e feriados e, em qualquer dia, entre as 21 e as 8 horas, salvo nos casos em que o fornecedor detenha autorização do consumidor específica para as datas e os horários mencionados.

Dessa forma, em relação ao “telemarketing”, já existe previsão legal tratando dos horários em que o contato poderá ser feito com o consumidor. Propomos, no entanto, tendo em vista o princípio da consolidação das leis, a alteração da Lei nº 19.095, de 2010, uma vez que a proposta contida no projeto em exame é mais restritiva.

Além disso, o projeto inova no que diz respeito aos contatos realizados por empresas de cobrança. Dessa forma, propomos, por meio do substitutivo ao final apresentado, tal modificação, de forma que a limitação de horário alcance essas empresas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.072/2011 na forma do Substitutivo no 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO NO 1

Altera a Lei nº 19.095, de 2 de agosto de 2010, que disciplina o “marketing” direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O “caput” do art. 6º da Lei no 19.095, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de “marketing” direto ativo a qualquer consumidor:

I – nos domingos e feriados, em qualquer horário;

II – nos sábados, antes das 8 horas e após as 13 horas;

III – nos demais dias, antes das 8 horas e após as 18 horas.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 19.095, de 2010, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – A vedação estabelecida no “caput” do art. 6º aplica-se também aos contatos telefônicos realizados por empresas para fins de cobrança.”.

Art. 3º – A ementa da Lei nº 19.095, de 2010, passa a ser: “Disciplina o “marketing” direto ativo, cria lista pública de consumidores para o fim que menciona e estabelece horário para contato telefônico com finalidade de cobrança”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – André Quintão, relator – Rosângela Reis – Cássio Soares – Delvito Alves – Sebastião Costa – Luiz Henrique.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.074/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.056/2010, “dispõe sobre a proibição de acúmulo das funções de motorista e trocador nos ônibus coletivos no transporte público no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.590/2011, de autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, que “garante a presença de cobradores e agente de bordo em linhas urbanas, municipais, metropolitanas e intermunicipais”.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise tem por finalidade proibir ao motorista de ônibus das concessionárias de serviço público do Estado o exercício de atividades inerentes à função de cobrador, as quais define em seu art. 2º. Dispõe, ainda, que a vedação não se aplica aos veículos coletivos de uma porta.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que o acúmulo de funções por esses profissionais coloca em risco a segurança de todos, uma vez que a sobrecarga de tarefas interfere na atenção dos motoristas. Além disso, observa que as duas funções estão definidas na Classificação Brasileira de Ocupações como atividades distintas, o que impede sua acumulação.

Passamos à análise da proposição.

Primeiramente, cumpre-nos observar que, não obstante a nobre intenção do autor, o projeto em exame, ao pretender estabelecer uma norma para a prestação de serviço público de transporte coletivo das concessionárias de serviço do Estado, acaba invadindo seara de competência reservada à União.

Isso porque, embora caiba ao Estado estabelecer as normas que regulam os serviços públicos por ele prestados direta ou indiretamente, o projeto, ao tratar das funções a serem desempenhadas pelos motoristas do transporte coletivo, acaba imiscuindo-se em matéria trabalhista, relativa ao exercício de profissões, que, nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição da República, compete privativamente à União.

Sobre a matéria, cumpre trazer à baila a Lei nº 12.252, de 9/2/2006, do Estado de São Paulo.

A referida lei, de iniciativa parlamentar, veda ao motorista de ônibus das linhas intermunicipais daquele Estado, a prática de atividades inerentes à função de cobrador. Contra ela foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidade, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela inconstitucionalidade da norma. Contra a decisão foram apresentados embargos de declaração que ainda não foram julgados. O STF, por sua vez, julgou prejudicada a ação por perda superveniente de objeto, tendo em vista o julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. O Governador do Estado de São Paulo, autor da ADI no STF, interpôs agravo regimental com base no argumento de que subsiste o objeto da presente ação, uma vez que este só desapareceria quando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo transitasse em julgado, o que ainda não ocorreu. A Procuradoria-Geral da República exarou parecer pelo provimento do agravo.

Na ADI que tramita no STF, alegou-se que a lei paulista viola o art. 22, I e XVI, da Constituição da República, que dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões, e o art. 21, XXIV, que dispõe sobre a competência da União, no plano administrativo, para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Asseverou-se que, entre as atribuições afetas à estrutura dos órgãos integrantes do Ministério do Trabalho, se encontra a codificação das ocupações.

Sobre esse aspecto, cumpre-nos ressaltar que, visando conferir um tratamento uniforme à matéria em todo o território nacional, o Ministério do Trabalho cuida da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO –, instituída pela Portaria Ministerial nº 397, de 9/10/2002, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho.

O motorista e o cobrador correspondem, respectivamente, aos códigos 3-60.40 e 9-85.10 da CBO e, de acordo com a descrição detalhada dessas ocupações, pode o motorista, inclusive, cobrar e entregar os bilhetes a passageiros.

Dessa forma, a proposta que vise à fixação ou vedação das funções passíveis de serem exercidas pelos profissionais que atuam no transporte coletivo implica afronta ao Princípio Federativo, uma vez que compete à União legislar sobre o tema.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 1.590/2011, anexado à proposição. Sendo assim, ressaltamos que a proposta contida no projeto anexado não incorre nos mesmos vícios apontados em relação à proposição principal, uma vez que ela não cuida do desempenho de atividades de determinada categoria, mas impõe uma obrigação em relação à prestação de serviço público de transporte objeto de concessão ou permissão.

A Lei Federal nº 8.987, de 1995, disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Dispõe que a primeira é realizada por meio de contrato, celebrado mediante licitação, na modalidade de concorrência. Já a segunda é realizada por delegação, mediante a celebração de contrato de adesão e, nesse caso, o contrato pode ser revogado unilateralmente pelo poder concedente (art. 40, Lei Federal nº 8.987, de 1995).

O art. 29 da referida lei obriga o poder concedente, ou seja, o Estado, no caso de delegação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, a regulamentar o serviço público concedido e a fiscalizar permanentemente a sua prestação.



O art. 23 da mesma lei dispõe que o modo, a forma, as condições da prestação dos serviços públicos bem como o seu preço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas são cláusulas essenciais dos contratos administrativos de concessão de serviços públicos. Já o art. 18 obriga a constar do edital de licitação a minuta do contrato, que deve conter as referidas cláusulas essenciais.

Ao proceder à concessão do serviço, deve o Estado estabelecer, no edital de licitação ou no contrato a ser firmado com o concessionário, obrigações que devem ser observadas na prestação do serviço público. Tais normas, segundo o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, devem obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento do sua celebração (“Parcerias na Administração Pública”, São Paulo, Editora Atlas, 4. ed, p. 77).

Há de considerar que a edição de lei que proponha alterações em contratos em vigor é matéria polêmica tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733-6 contra lei do Estado do Espírito Santo que excluía as motocicletas da relação dos veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, o Supremo Tribunal Federal – STF – considerou a norma inconstitucional, sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, contrariando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes. Nos termos da decisão, entendeu-se que o Legislativo pretendeu, com a edição da referida lei, substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. (Adin 2.733-6/ES, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005).

Noutro sentido, entretanto, foi a decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6 contra a lei que concedia, no sistema de transporte coletivo interestadual, passe livre às pessoas portadoras de deficiência e comprovadamente carentes. Nessa ocasião, o STF julgou constitucional a mencionada lei, que alcançava os contratos já em execução, sob o argumento de que, “financiamento do contrato resolve-se com base na cláusula do “rebus sic stantibus” que decola do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Se a política tarifária foi alterada em desfavor da empresa, ela que postule o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

Em seu voto, o Ministro Cezar Peluso, concordando com a relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes da Rocha, aduz o seguinte:

“Do ponto de vista prático, é óbvio que o Estado não pode impor aos particulares a prestação de serviço mediante concessão, autorização ou permissão, com prejuízo. Mas isso é coisa que entra no juízo de conveniência dos concessionários, permissionários e autorizatários. De modo que, como “factum principis”, se eventualmente, nos termos de regulamentação, a imposição de ônus aos concessionários, permissionários ou autorizatários, implicar-lhes desequilíbrio contratual, têm eles duas saídas: ou acordam com o Poder Executivo a correspondente reestruturação do contrato, ou pedem-lhe a rescisão. É a solução que cabe no caso”.

Em sentido contrário foi o voto vencido do Ministro Marco Aurélio, que julgou inconstitucional a referida lei e argumentou que “não cabe ao Estado cumprir com chapéu alheio”.

Nesse aspecto é preciso registrar que, embora exista divergência jurídica na doutrina e na jurisprudência com relação à edição de lei que proponha alterações de contratos em vigor, o entendimento predominante no STF é que as normas do poder concedente não podem ser dirigidas ao regime de execução dos contratos já firmados, que, “no curso da prestação, não podem ser modificados por lei” (ADI nº 3.225/RJ).

Assim, o princípio da segurança jurídica nos leva ao entendimento de que as novas normas relativas à prestação de serviço público só devem ser dirigidas à formação de novos contratos e às futuras licitações e respectivos editais. Não podem, portanto, ser aplicadas na execução de contratos já firmados, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.

Assim, propomos a modificação do projeto, de forma que ele passe a estabelecer uma obrigação nos moldes do projeto anexado, dirigida, no entanto, a futuros contratos. Salientamos ainda que o projeto deve restringir-se ao serviço de transporte coletivo intermunicipal. Isso porque compete à União prestar, direta ou indiretamente, o serviço público de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, “e”, da Constituição Federal. Por sua vez, a teor do art. 30, V, da mesma Carta, extrai-se que cabe ao Município prestar o serviço público de transporte coletivo intramunicipal. De maneira residual ou supletiva, aos Estados membros deferiu-se o transporte coletivo intermunicipal.

Além disso, entendemos que a fixação de prazo para a adequação das empresas à obrigação prevista no projeto deve ser suprimida, uma vez que disposição nesse sentido configura interferência na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo. Cabe ao Executivo a negociação de seus contratos em vista das peculiaridades que envolvem a prestação do serviço público em questão.

Por fim, ressaltamos que a análise dos aspectos de mérito será realizada em momento oportuno pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. A conveniência da medida, assim como a definição de alguns aspectos que envolvem a sua implementação, em especial no tocante à penalidade imposta, podem conter especificidades que escapam ao exame efetuado por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.074/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a presença de cobradores nos veículos do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a presença de cobradores nos veículos do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais prestado mediante delegação no território do Estado.

Parágrafo único – A obrigação contida no “caput” não se aplica aos veículos coletivos de uma porta.

Art. 2º – O descumprimento desta lei sujeita as empresas ao pagamento de multa no valor de três mil vezes o coeficiente tarifário calculado pelo órgão fiscalizador do serviço delegado, nos termos de decreto.

Art. 3º – O disposto nesta lei não se aplica aos contratos já firmados na data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.079/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em comento, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.792/2010, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos escolares disponibilizarem carteiras específicas para os alunos portadores de deficiência.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição de Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende obrigar os estabelecimentos escolares a oferecer carteiras adequadas para pessoa com deficiência, para criar condições propícias ao aprendizado.

Ao estabelecer normas inerentes à inclusão da pessoa com deficiência no ambiente escolar, a proposição está de acordo com o paradigma da inclusão social da pessoa com deficiência, que tem orientado a atuação pública no que se refere a promover transformações nos ambientes físicos e na mentalidade das pessoas a fim incluir as pessoas com deficiência nos diferentes ambientes sociais.

Como bem chamou a atenção a Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, a matéria já é tratada pela legislação federal e estadual, de forma mais abrangente.

No âmbito federal, a Lei nº 10.098, de 19/12/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Apesar de não ser específica para as instituições de ensino, estas são abrangidas pela lei, que, em seu art. 2º, define acessibilidade como a possibilidade e as condições de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos e meios de transporte e comunicação, pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O Decreto Federal nº 5.296, de 2/12/2004, regulamenta a referida lei e estabelece normas específicas para os estabelecimentos de ensino. Conforme disposto no art. 24 do decreto, os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula. Essa adequação das condições de acesso e utilização são requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo poder público, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 24 já mencionado.

Em âmbito estadual, a Lei nº 15.816, de 16/11/2005, estabelece critérios para a concessão de autorização de funcionamento a instituições de ensino. De acordo com o art. 1º da referida lei, ficam os estabelecimentos de ensino públicos e privados obrigados a oferecer condições de acesso e de utilização de suas instalações a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Considerando a existência de lei estadual que trata do tema, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu ser pertinente incorporar o conteúdo da proposição em análise à Lei nº 15.816, de 2005, apresentando, para isso, o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.079/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Marques Abreu, relator - Elismar Prado - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.108/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.992/2009, requerido pelo Deputado Leonardo Moreira, “institui a Política Estadual de Recuperação e Proteção de Minas Naturais de Água e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.



Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir a Política Estadual de Recuperação e Proteção de Minas Naturais de Água. Estabelece que essa política consistirá em mapeamento de minas naturais, realização de estudos de viabilidade, conscientização das famílias beneficiadas, elaboração dos projetos de preservação e execução dos projetos de recuperação e proteção. A política prevê proteção da mata em torno das minas de água, proteção do solo, com cimento, para garantir a qualidade da água, análises sistemáticas da qualidade da água, orientação sobre a importância da preservação, redução da perfuração de poços artesianos e implantação de microsistemas de abastecimento por meio de minas naturais. A proposição define, ainda, os beneficiários da política: agricultores familiares, empresas rurais, grupos informais de agricultores, comunidades rurais, associações de trabalhadores e agricultores e pequenos agrupamentos rurais e semiurbanos. E, finalmente, autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com organizações da sociedade civil, sindicatos e associações, para a execução da política.

Destacamos, inicialmente, a legislação estadual sobre recursos hídricos, com a qual deve ser compatibilizada a proposição sob exame: Lei nº 12.503, de 30/5/97, que cria o Programa Estadual de Conservação da Água; Lei nº 13.199, de 29/1/99, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos; Lei nº 13.771, de 11/12/2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado; Lei nº 15.082, de 27/4/2004, que dispõe sobre rios de preservação permanente; Lei nº 15.910, de 21/12/2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, criado pela Lei nº 13.194, de 29/1/99; e Lei nº 17.727, de 13/8/2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica.

Ressaltamos, por outro lado, que, não obstante pretenda criar uma política, a proposição analisada contém, em verdade, programa de governo, uma vez que especifica atividades que objetiva sejam desempenhadas por órgãos do Poder Executivo. Ocorre que, por força do princípio constitucional da separação dos Poderes, a elaboração e a execução de programa são atividades que integram o rol de competências do Executivo para realizar ações de governo.

Similarmente, a celebração de convênio por órgão do Poder Executivo com entidade pública ou privada não depende de autorização ou aprovação do Legislativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, em que se declarou a inconstitucionalidade do inciso XXV do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ademais, quando a execução de programa de ação governamental demanda recursos, estes devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA –, de iniciativa do Poder Executivo. Em se tratando de programa de duração continuada, deve estar previsto também na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, por força do art. 165 da Constituição da República, e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, conforme inteligência do art. 154 da Constituição do Estado.

Verifica-se, a propósito, que o PPAG em vigor para o quadriênio 2008-2011 contém uma série de programas que contemplam as ações que a proposição analisada pretende implementar. Particularmente na área de resultado Qualidade Ambiental, há o Programa no 010: Conservação do Cerrado e Recuperação da Mata Atlântica, que prevê ações de reflorestamento para fins de proteção de nascentes. Há também o Programa no 011: Consolidação da Gestão de Recursos Hídricos em Bacias Hidrográficas, que prevê ações de elaboração e implementação de planos de recursos hídricos, de ampliação e aperfeiçoamento do monitoramento das águas superficiais e subterrâneas do Estado, de mapeamento de áreas vulneráveis das suas bacias hidrográficas e de regularização dos usos e intervenções hídricas. Há ainda o Programa no 046: Revitalização do Rio das Velhas – Meta 2010, que prevê ações de monitoramento da qualidade das águas do rio e de suporte aos serviços de saneamento que devem ser prestados às populações ao longo de seu curso. Há, igualmente, o Programa no 105: Gestão Ambiental Integrada, que prevê ações de educação ambiental. E há, finalmente, o Programa no 113: Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos, que prevê uma série de ações nessa área, entre as quais a capacitação de recursos humanos, a elaboração de bancos de dados de monitoramento de águas e o fomento a projetos de racionalização do uso da água.

Caso se entenda que esses programas devem ser aperfeiçoados para melhor atender os objetivos da proposição ora avaliada, poderão ser apresentadas emendas ao projeto de lei do novo PPAG, que deve ser encaminhado pelo Governador do Estado a esta Casa no segundo semestre deste ano. Parece-nos, no entanto, que a efetivação desses objetivos depende, em verdade, da eficácia dos mencionados programas, o que deve ser objeto de fiscalização por parte desta Assembleia Legislativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.108/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências.

Art. 1º – O inciso III do art. 3º da Lei nº 13.771, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

III – a adoção de medidas relativas à sua conservação, preservação e recuperação, com participação da comunidade.”.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Delvito Alves – Luiz Henrique – Sebastião Costa – Rosângela Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.110/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.120/2009, “dispõe sobre a afixação de informações referentes a gorjeta ou taxa de serviço nos locais que especifica e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante do projeto em tela já foi objeto de estudo desta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 4.120/2009. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria, acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator naquela oportunidade, conforme se transcreve a seguir: “A proposta em análise pretende tornar obrigatória a afixação, em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos comerciais similares, de cartazes contendo informação sobre o caráter não obrigatório do pagamento da gorjeta. Preconiza a proposta, também, que a informação deverá constar tanto no cardápio quanto na conta de consumo e que a percepção, pelos garçons e funcionários, dos valores arrecadados a título de gorjeta não ensejará sua incorporação ao salário por eles percebido. Passamos à análise do projeto.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, consubstanciado na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, ao disciplinar as práticas comerciais, é claro ao assegurar ao adquirente do produto ou serviço o direito à informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre preço, quantidade, qualidade, composição - exteriorizando, assim, o princípio da transparência, que deve permear toda e qualquer relação de consumo. Não há dúvida de que a gorjeta, quando imposta ao consumidor por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, passa a compor o preço do produto, sendo certo que essa cobrança deve, quando menos, adequar-se aos parâmetros estabelecidos na norma consumerista. Vê-se, portanto, que o projeto em tela mostra-se compatível com as necessidades do consumidor, e, embora a discussão sobre o tema seja permanente no Congresso Nacional, até o momento inexistente norma federal tratando da questão. Acrescente-se que a matéria se insere na órbita da competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados, cabendo a esta Casa dispor sobre o tema, por força do preceito constante no art. 61, inciso XVIII, da Constituição mineira.

Podemos observar, entretanto, algumas impropriedades no texto do projeto, as quais apontaremos a seguir. No art. 5º, a proposição obriga os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos comerciais similares a repassar integralmente aos seus garçons e funcionários os valores arrecadados a título de gorjeta. Ora, trata-se de norma de natureza civil, de competência legislativa da União. No art. 6º, o projeto prevê que a percepção, pelos garçons e funcionários, dos valores arrecadados a título de gorjeta não ensejará sua incorporação ao salário por eles percebido: ocorre que tal previsão já se encontra disciplinada no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim, a apresentação do Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, tem o propósito de corrigir os vícios apontados e de adequar o texto do projeto à técnica legislativa”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.110/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória, nos estabelecimentos comerciais que disponham de serviço de garçom, a informação da não obrigatoriedade do pagamento de gorjeta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que disponham de serviço de garçom ficam obrigados a informar os consumidores sobre a não obrigatoriedade do pagamento de gorjeta.

Parágrafo único - A informação de que trata o “caput” deverá constar em cartaz afixado nas dependências do estabelecimento, em local visível e de grande circulação de pessoas, bem como no cardápio e na conta de consumo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – Cássio Soares – Rosângela Reis – Luiz Henrique – André Quintão – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.171/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.741/2008, dispõe sobre a proibição do processo de beneficiamento a seco de mármore e granitos e dá outras providências.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra-se examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela proíbe o processo de beneficiamento a seco de mármore e granitos no Estado.

Vale ressaltar que proposição com igual conteúdo tramitou nesta Casa na legislatura passada, não tendo sido, contudo, apreciada por esta Comissão. Nessa oportunidade, para subsidiar o parecer, a proposição foi baixada em diligência ao Executivo. Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – manifestou-se favoravelmente ao projeto em exame. Ressaltou os aspectos meritórios da proposição para a proteção da saúde dos trabalhadores e para a redução do nível de ruído para os que exercem essa atividade e para as comunidades que vivem no entorno das empresas de beneficiamento de mármore e granitos. Sugeriu, por fim, que a lei não entrasse em vigor imediatamente, tendo em vista a necessidade de adaptação do setor às novas regras.

Por ocasião do exame do Projeto de Lei nº 1.611/2004, esta Comissão sustentou com fartos argumentos e com apoio na jurisprudência pátria a competência do Estado para legislar sobre normas de proteção à saúde do trabalhador, conforme se constata no seguinte trecho do parecer emitido à época: “(...) a obrigação de fazer imposta a particulares encontra amparo no art. 19 da Lei Federal nº 8.213, de 1991, que declara a responsabilidade da empresa pela adoção e uso das medidas de proteção e segurança da saúde do trabalhador, assim como na própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 154, que determina a observância, pelo empregador, das disposições contidas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios onde se situem seus estabelecimentos, além de impor àqueles, em seu art. 157, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”. Nessa mesma linha de raciocínio, observamos também a decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no exame do Recurso Ordinário nº 16.193/2001.

Ressalte-se que, na inexistência de normas gerais da União em sede de legislação compartilhada, hipótese que se verifica no caso concreto, a Constituição Federal assegura aos Estados, no § 3º do art. 24, a competência legislativa plena para tratar da matéria.

Contudo, como o projeto apresenta algumas irregularidades, faz-se necessária a apresentação do Substitutivo nº 1 na conclusão deste parecer, pelas razões que passamos a aduzir.

Proibir o setor produtivo de utilizar o processo de beneficiamento a seco de mármore e granitos só se justificaria se as máquinas e ferramentas utilizadas para o corte e acabamento dessas rochas não pudessem comportar o acoplamento de dispositivo de controle de emissão de poeira no ambiente interno e externo de trabalho acima dos limites técnicos estabelecidos pelo poder público. Como não temos laudo comprovando esse fato, não podemos proibir tal processo. Por isso não é razoável, técnica e juridicamente, impor ao empreendedor a utilização obrigatória de processo de beneficiamento dotado de sistema de umidificação, como estabelecido nos arts. 2º e 3º da proposição.

Quanto ao estabelecido pelo art. 5º, que determina a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, na forma prevista na legislação pertinente, em decorrência do descumprimento da lei, entendemos que não é a melhor solução. Como já observamos, não há legislação disposta sobre o tema na esfera federal e no Estado. Assim, o melhor a fazer é estabelecer no próprio corpo da lei as penas a serem aplicadas aos infratores das normas legais.

No substitutivo acolhemos, ainda, a recomendação da Semad. Assim, fixamos um prazo de dois anos para os empreendimentos em funcionamento ou com licença ambiental de operação expedida pelo poder público se adaptarem às novas regras. Além disso, ampliamos o âmbito de aplicação da lei às demais rochas ornamentais e estabelecemos regramento específico para o lançamento dos efluentes industriais nos corpos hídricos e na rede coletora de esgoto sanitário.

Finalmente, registramos a legitimidade parlamentar para inaugurar o processo legislativo, com suporte no art. 65, “caput”, da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.171/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o controle de emissão de poeira proveniente do processo industrial de beneficiamento de mármore, granito e outros tipos de rochas ornamentais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As máquinas e ferramentas utilizadas por empreendimentos industriais nos processos de corte e acabamento de mármore, granito e outros tipos de rochas ornamentais deverão conter dispositivo que impeça a emissão de poeira no ambiente interno e externo de trabalho acima dos limites estabelecidos em regulamento.

Art. 2º – O efluente de processo de corte e acabamento a úmido de mármore, granito e outros tipos de rochas ornamentais deverá ser submetido a prévio tratamento antes do seu lançamento na rede coletora de esgoto sanitário ou nos corpos hídricos, conforme regulamento.

Art. 3º – Ao infrator desta lei será aplicada pena de multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 2.000 Ufemgs, segundo o porte do empreendimento, conforme dispuser o regulamento desta lei.

Art. 4º – Os empreendimentos industriais de beneficiamento de mármore, granito e outros tipos de rochas ornamentais com licença ambiental de operação expedida pelo poder público ou em funcionamento na data de publicação desta lei deverão se adaptar ao disposto nesta lei no prazo de dois anos contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – André Quintão – Bruno Siqueira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.124/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.506/2009, obriga os hotéis e motéis estabelecidos no Estado a adaptar suas instalações a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, nos termos de seu art. 1º, pretende obrigar os hotéis e motéis estabelecidos no Estado, com mais de 50 unidades, a adaptar suas instalações e 2% de seus quartos e apartamentos a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência, de acordo com as especificações determinadas pela Norma Brasileira nº 9.050, de 1994, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - ou por outra que vier a substituí-la.

Determina, ainda, que os estabelecimentos localizados em prédios que não tenham conseguido atender às exigências nele previstas ficam obrigados a apresentar alternativas para análise do órgão competente.

No art. 2º, dispõe que, caso não sejam feitas as adaptações necessárias no prazo de 180 dias, tais estabelecimentos ficam sujeitos às seguintes sanções: advertência; multa de 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - ou o equivalente em índice superveniente; suspensão e, após, cancelamento do alvará de localização e funcionamento.

O autor, na justificativa que acompanha o projeto, afirma que a medida proposta parte da necessária compreensão de que a integração social das pessoas portadoras de deficiência envolve não apenas “as atribuições de trabalho, educação (...), mas também, e principalmente, de lazer, cultura e atividades pessoais”.

Vale destacar que proposição com igual conteúdo tramitou nesta Casa em 2009, tendo recebido desta Comissão parecer pela constitucionalidade na forma do Substitutivo nº 1. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica então apresentada:

“A proposição em exame não encontra óbice jurídico do ponto de vista formal: o inciso XIV do art. 24 da Carta Federal faculta aos Estados membros, pela via da competência concorrente, legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Além disso, a matéria não está entre aquelas consideradas de iniciativa legislativa privativa.

Cumprindo, ainda, assinalar que o marco regulatório da acessibilidade de bens de uso público encontra fundamento nos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição da República. No âmbito federal, os referidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em seguida, a União editou o Decreto nº 5.296, de 2/12/2004, que regulamenta também a lei federal citada. A leitura de seus dispositivos revela que a referida norma não contempla a obrigatoriedade de adaptação voltada somente para os estabelecimentos hoteleiros, como um percentual de quartos e apartamentos que devam estar internamente adaptados para uso de pessoas portadoras de deficiência.

Existem, ademais, normas específicas sobre acessibilidade na área de turismo, entre as quais se destacam o Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem e o Manual de Recepção e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência a Empreendimentos e Equipamentos Turísticos, da Empresa Brasileira de Turismo – Embratur.

No âmbito estadual, a Lei nº 11.666, de 9/12/94, regulamentada pelo Decreto nº 43.926, de 2004, e a Lei nº 17.785, de 23/9/2008, buscam assegurar que as pessoas com deficiência não encontrem obstáculos ao seu direito de ir e vir. A referida legislação já torna obrigatória a adoção de normas de acessibilidade nos edifícios de uso público, aí incluídos os hotéis e similares.

Todavia, a exemplo do que ocorre no plano federal, a legislação mineira não contém normas específicas para a adaptação das instalações de hotéis e estabelecimentos congêneres.

Voltando ao projeto em exame, verifica-se que ao § 2º do art. 1º falta um comando assertivo, o que poderá acarretar prejuízos para a eficácia da norma. Em seguida, no art. 2º, o projeto estabelece o prazo de 180 dias para a adequação dos estabelecimentos, sob pena de sujeição às penalidades que especifica. Em relação a tais penalidades, três considerações são importantes.

Em primeiro lugar, a opção por estabelecer um único valor de multa, independentemente do porte do estabelecimento, pode fazer com que, em determinados casos, a pena não seja capaz de incentivar o cumprimento da lei e, em outros, seja pesada demais, a ponto de inviabilizar a sobrevivência do estabelecimento. Atenta a essa questão, a Lei nº 11.666, de 1994, prevê, no art. 3º, § 5º, em caso de descumprimento das medidas ali previstas, a imposição de multa diária no valor de até 2.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, aplicada na forma de regulamento, respeitado o devido processo administrativo. Essa abertura conferida pela norma permite que o administrador, ao aplicar a multa, faça as ponderações necessárias para que a sanção possa cumprir sua finalidade preventiva.

O segundo ponto digno de nota é que a proposta torna obrigatória a adaptação de todos os hotéis e motéis que tenham 50 ou mais unidades, sem distinção entre os estabelecimentos já existentes e os novos. Já a Lei nº 11.666, de 1994, no art. 1º, § 3º, incisos I e II, dispõe que a norma se aplica aos projetos de arquitetura e engenharia que se encontrem em elaboração ou em execução e às reformas

e obras de conservação. Tal distinção parece ser mais razoável, na medida em que minimiza o impacto da medida em questão sobre os empreendimentos privados.

Outro cuidado importante, que consta no § 2º do mesmo artigo, é o de considerar as restrições legais a mudanças em construções tombadas pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG.

Terceiro: ao prever a possibilidade da aplicação de penas de suspensão e de cancelamento do alvará de localização e funcionamento, o projeto traz medidas que não podem ser determinadas pelo Estado, sob pena de violação à competência dos Municípios.

Finalmente, no que respeita à amplitude da proposta, é interessante notar que ela obriga apenas os hotéis e motéis estabelecidos a adaptar as suas instalações, não abrangendo outros estabelecimentos similares, como pousadas. O substitutivo a seguir apresentado busca corrigir essa restrição.

Entendemos que, no caso, o mais adequado, do ponto de vista da técnica legislativa, é alterar a lei já existente, de maneira a facilitar a sistematização da matéria e favorecer o conhecimento do assunto. Para tanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1. Concluindo, pode-se dizer que o projeto, com as adaptações propostas no substitutivo, não encontra óbice do ponto de vista legal e representa um passo importante para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ressaltamos que poderão ser oportuna e adequadamente realizadas nas comissões de mérito tanto a análise sobre quais tipos de meios de hospedagem deverão sujeitar-se às mudanças pretendidas como o percentual de quartos que deverão sofrer as adaptações”.

Conclusão

Em vista das considerações apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.124/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, o seguinte § 5º:

“Art. 1º - (...)

§ 5º - Nos meios de hospedagem, conforme a definição dada pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e nos motéis, com cinquenta ou mais quartos ou apartamentos, as instalações de, no mínimo, 2% (dois por cento) de suas unidades serão adaptadas para utilização por pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, observado o disposto no Manual de Recepção e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência a Empreendimentos e Equipamentos Turísticos, da Empresa Brasileira de Turismo - Embratur.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Cássio Soares, relator - Rosângela Reis - André Quintão - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.207/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.184/2010, “dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial da Região Centro-Nordeste de Minas Gerais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 21/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cabe dizer, inicialmente, que a matéria foi objeto de análise na legislatura anterior, caso em que obteve parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Como não verificamos alteração constitucional e legal superveniente que propiciasse uma nova interpretação da matéria, ratificamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 4.184/2010, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada.

“A proposição em exame dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial voltada especificamente para a região Centro-Nordeste de Minas Gerais. Seu art. 1º estabelece, nos incisos I a VI, as diretrizes que balizarão a instituição da referida política. O art. 2º dispõe que, na articulação dessa política, será respeitado o perfil econômico da região, privilegiando-se os projetos relacionados com os setores agropecuário e da silvicultura.

O Centro-Nordeste mineiro, conforme a informação constante na justificação que acompanha a proposição, situa-se entre as regiões Central, Rio Doce e Jequitinhonha, tendo como polo o Município de Guanhães. Caracteriza-se pelo forte vínculo com as atividades agropecuárias e de silvicultura e apresenta baixo grau de industrialização.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, embora a formulação e a instituição de políticas públicas sejam da competência do Poder Executivo, o estabelecimento das diretrizes pertinentes cabe ao Poder Legislativo. Verifica-se que a proposição se refere, essencialmente, a diretrizes e orientações que deverão ser observadas nas políticas de desenvolvimento industrial da região Centro-



Nordeste do Estado. Desta forma, o projeto disciplina a matéria, sem pretender, propriamente, instituir uma política pública específica.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Estado, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Municípios.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto matérias que tenham por escopo dispor sobre políticas públicas não têm o impulso legislativo original conferido a qualquer das autoridades ou órgãos de que trata o art. 66 da Constituição do Estado, o que a coloca como sendo de iniciativa concorrente.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre dizer que os incisos IV e VIII do art. 2º da Constituição Estadual incluem entre os objetivos prioritários do Estado 'promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades' e 'dar assistência ao Município, especialmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica'.

Por seu turno, os incisos II e III do art. 41 da Carta mineira estabelecem que o Estado deve articular regionalmente sua ação administrativa com o objetivo de 'contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social [e] assistir os Municípios de escassas condições de propulsão econômica, situados na região, para que se integrem ao processo de desenvolvimento'.

Assim, a instituição de diretrizes que nortearão a política industrial, de caráter regional, nos termos da proposição em exame, é medida consentânea com as diretrizes fixadas na Constituição do Estado, cujo balizamento, nesse ponto, se dá no sentido de reduzir as desigualdades entre as diversas regiões de Minas Gerais, não havendo impedimento a que o legislador infraconstitucional estabeleça diretrizes e orientações que se harmonizem com essas normas programáticas."

Reproduzidas tais informações, ainda é importante destacar que, apesar de projeto de lei de iniciativa parlamentar poder fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admite, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las. Assim, a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para adotar as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Assim, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que promove alguns reparos visando ao aprimoramento da proposição e sua adequação à técnica legislativa.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.207/2011 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento industrial da Região-Centro Nordeste de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de desenvolvimento industrial da Região Centro-Nordeste de Minas Gerais será implementada mediante programas de apoio e desenvolvimento das pequenas e microempresas, de desenvolvimento industrial e de atração e promoção industrial

Art. 2º – A política de que trata esta lei será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

I – incentivo à industrialização da região, com o aproveitamento de sua vocação agropecuária e para a silvicultura, visando ao desenvolvimento econômico e social;

II – atração de empresas para a ocupação de áreas industriais;

III – incentivo para a criação de áreas, nos Municípios, para a instalação de indústrias, especialmente as voltadas para o agronegócio;

IV – fomento e continuidade do processo de melhoria e reestruturação das estradas utilizadas para o escoamento de produtos da região;

V – ampla divulgação dos projetos a serem implantados em parceria com a iniciativa privada;

VI – participação de representantes do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada em todas as fases de elaboração dos programas da política de desenvolvimento industrial.

Art. 2º – Na articulação da política de que trata esta lei, será respeitado o perfil econômico da região, privilegiando-se os projetos relacionados com os setores agropecuário e da silvicultura.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Rosângela Reis – André Quintão – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.234/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.740/2008, “torna obrigatória a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias e casas noturnas do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 21/4/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende tornar obrigatória a instalação de bebedouros de água potável nas danceterias e casas noturnas do Estado.

A proposta constante do projeto, entretanto, já foi objeto de estudo desta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2.740/2008. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria, acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator naquela oportunidade, conforme se transcreve a seguir: “A proposição em apreço pretende assegurar aos frequentadores de danceterias e casas noturnas do Estado o acesso gratuito a água potável, conforme disposição constante em seu art. 1º. Segundo o autor, a medida proposta se justifica pelo fato de a água potável ser comercializada a preços abusivos, que se comparam, até mesmo, aos valores cobrados pelo chope ou pela cerveja nesses estabelecimentos. Essa situação constitui incentivo ao consumo de bebida alcoólica, que agrava o processo de desidratação dos consumidores desses produtos e resulta em lucro de origem questionável para os empresários do ramo.

A medida proposta, segundo o parlamentar, já foi implementada em muitos países da Europa e estimulará o consumo de água, preservando a saúde das pessoas e reduzindo o dano à sociedade. A matéria insere-se na órbita de competência desta Casa Legislativa, conforme veremos mais adiante, valendo lembrar, por ser oportuno, que já se converteu em lei em Municípios e Estados da Federação, conforme se pode constatar em pesquisa efetivada por meio da rede mundial de computadores. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, inseriu a produção e o consumo, que abrange a responsabilidade por dano ao consumidor, entre os conteúdos constantes em seu art. 24. Verifica-se, pela própria justificação do projeto, o objetivo de proteção à saúde dos consumidores que frequentam os referidos estabelecimentos, propósito já constante na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O art. 4º da referida norma, ao instituir a Política Nacional de Relações de Consumo, traz como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida. A Carta Federal também dispõe, em seu art. 196, que ‘a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação’. Observa-se inexistir norma federal específica sobre a matéria, o que assegura, para o Estado, o pleno exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição da República. Não é demais lembrar que esta Casa Legislativa aprovou o projeto convertido na Lei nº 14.235, de 26/4/2002, que obriga os estabelecimentos bancários a instalar banheiros e bebedouros para uso dos clientes, o que mostra que proposta de conteúdo similar ao da proposição em exame já foi submetida ao crivo desta Comissão. Por último, deve ser enfatizada a necessidade de se estabelecer, quando da apreciação do mérito do projeto, clara definição da expressão ‘casa noturna’, para que não haja controvérsia quando da aplicação da norma”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.234/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – Cássio Soares – Rosângela Reis – André Quintão – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.283/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

O projeto de lei em tela, do Deputado Gustavo Valadares, resultante de desarquivamento do Projeto de Lei nº 181/2007, altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi a proposição distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.483/2011, da Deputada Liza Prado, nos termos regimentais, por conter matéria de conteúdo similar.

Fundamentação

Ao alterar a redação do art. 11 da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, o autor da proposta pretende assegurar a possibilidade de o contribuinte quitar o imposto em até 12 parcelas mensais e consecutivas.

É importante enfatizar que o parcelamento atual, previsto na mencionada norma jurídica, é de três vezes, o que, segundo consta na justificção do projeto, impõe maior sacrifício para o contribuinte.

A matéria já foi apreciada por esta Comissão na legislatura anterior. Como não houve alteração das normas aplicáveis à espécie que pudesse propiciar uma nova interpretação da proposta, acolhemos o parecer emitido pelo relator do projeto naquela oportunidade, conforme se segue: “O IPVA é um imposto instituído pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 155, III, da Constituição da República. Cabe, portanto, a esta Casa Legislativa, em conformidade com o disposto no art. 61, III, da Constituição mineira, definir ou, mesmo, alterar o percentual das alíquotas, o fato gerador, as possibilidades de isenção do tributo, como também estabelecer a possibilidade de parcelamento do tributo, compatibilizando a conveniência da administração pública com o interesse do contribuinte. Saliente-se, entretanto, que a lei estadual deve guardar consonância com as normas federais que versam sobre a matéria, para que não exista conflito de interesses quando da aplicação do direito, notadamente em relação ao licenciamento de veículos automotores. Nesse passo, torna-se importante enfatizar que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, instituído pela Lei nº 9.503, de 23/9/97, por força do comando insculpido em seu art. 12, X, atribui competência ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran – para estabelecer os prazos para licenciamento anual dos veículos automotores. O Contran, no uso desta prerrogativa, editou a Resolução nº 110, de 24/2/2000, estabelecendo o prazo compreendido entre o mês de setembro e o de dezembro para que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promovam a renovação do licenciamento dos veículos automotores. Observa-se que o recolhimento do IPVA em até 12 parcelas, no mesmo exercício fiscal, incompatibiliza a legislação estadual com os preceitos de ordem federal que versam sobre a matéria, os quais devem ser obrigatoriamente cumpridos pelos Estados federados, pois um dos pressupostos para a emissão do licenciamento do veículo, segundo o CTB, consiste na quitação integral dos débitos relativos ao IPVA. Para dirimir essa controvérsia, entendemos ser pertinente a apresentação da Emenda nº 1, que possibilita o pagamento integral do imposto em prazo que antecede o previsto na Resolução nº 110, do Contran. É importante salientar, por último, que a medida proposta é compatível com as disposições constantes na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Não existe, na proposta em análise, nenhuma perspectiva de isenção ou redução da carga tributária, mas, tão somente, o parcelamento do débito em condições que melhor atendem ao interesse dos contribuintes. A proposição deverá ser mais bem avaliada no tocante ao mérito, quando tramitar pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a fim de compatibilizar a implementação da medida proposta com o fluxo de caixa do Estado, que, certamente, será alterado, quando da conversão do projeto em norma jurídica”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.283/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em até oito parcelas, mensais e consecutivas.””

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.326/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.727/2008, “dispõe sobre a afixação de aviso nas unidades de saúde informando o direito do pai, mãe ou responsável de permanecer com o seu filho, em caso de internação hospitalar, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.491/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, o qual “torna obrigatória a afixação de cartaz nas unidades de saúde do Estado informando o direito assegurado à criança e ao adolescente de ter acompanhante em regime de internação”.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. o 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende estabelecer a obrigatoriedade de as unidades de saúde do Estado afixarem, em local visível ao público, o seguinte aviso sobre o direito de a criança a ter acompanhante em caso de internação ou de observação: “Às crianças e adolescentes em observação, é assegurado o direito a acompanhante em condições adequadas para sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico”.

Cabe dizer, inicialmente, que a matéria foi objeto de análise na legislatura anterior, caso em que obteve parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que foi apresentado. Diante da inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação da matéria, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e a reproduzir a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao Projeto de Lei 2.727/2008:

“Alega a autora do projeto que tal direito, embora previsto no art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90 –, não tem sido assegurado pelas unidades de saúde.

O descumprimento do mencionado dispositivo do ECA não é uma situação excepcional no quadro de efetividade das normas do ordenamento jurídico pátrio: não se pode ter a ilusão de que muitos direitos devidamente inscritos na ordem jurídica sejam implementados pelo poder público ou respeitados pela sociedade em sua plenitude. Entre o reconhecimento de determinado direito na ordem jurídica e sua implementação há uma distância considerável, tendo o Poder Legislativo um papel relevante na redução dessa distância, notadamente por meio de sua ação fiscalizadora.

Não se descarta a possibilidade de que a ordem jurídica estabeleça mecanismos que assegurem a mais ampla publicidade a determinados direitos dos cidadãos, como é o caso da proposição em tela, embora se deva considerar o fato de que o excesso de comandos dessa natureza compromete a sua própria eficácia: uma grande quantidade de cartazes anunciando os direitos dos usuários nas paredes das repartições públicas poderá comprometer o destaque que se pretendeu dar a cada um deles. Por isso, o legislador deve ser parcimonioso na adoção desse tipo de comando.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, que é próprio desta Comissão, cabe-nos verificar a existência de justificativa que fundamente a publicidade desse direito e não de outros, carentes igualmente de efetividade. Vislumbramos essa justificativa no fato de que os pais dessas crianças, beneficiárias da norma, são comumente pessoas de baixa renda, que não dispõem de planos de saúde privados e que, em geral, não têm acesso adequado às informações pertinentes.

Por razões de técnica legislativa, parece-nos mais adequado inserir o comando constante da proposição em apreço na Lei nº 10.501, de 17/10/91, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente. Cabe-nos, contudo, alertar para o fato de que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.690/2008, que determina a fixação de cartazes nos mesmos locais, informando os mesmos direitos para os idosos. Esta Comissão adotou o mesmo entendimento para ambas as proposições, apresentando, por conseguinte, substitutivos similares”.

Não podemos deixar de mencionar que à proposição em estudo foi anexado o Projeto de Lei nº 1.491/2011, o qual “torna obrigatória a afixação de cartaz nas unidades de saúde do Estado informando o direito assegurado à criança e ao adolescente de ter acompanhante em regime de internação”. Quanto a esta proposição, o seu conteúdo encontra-se abrangido pelo Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Por último, em relação ao Projeto de Lei nº 2.690/2008, citado no parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.727/2008, informamos que ele foi aprovado por esta Casa Legislativa, transformando-se na Lei nº 18.306, de 30/7/2009.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.326/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, o seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A – As unidades de saúde do Estado ficam obrigadas a afixar, em local visível ao público em geral, aviso sobre o direito de a criança ou adolescente ter acompanhante por ocasião da internação ou observação, com os seguintes dizeres: “Às crianças e adolescentes internados ou em observação é assegurado o direito a acompanhante em condições adequadas para sua permanência no local, em tempo integral, segundo o critério médico.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – Rosângela Reis – Delvito Alves – André Quintão – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.368/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 412/2007, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a inclusão no currículo escolar da rede estadual de ensino da zona rural conteúdo relativo às práticas agrícolas”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia e Informática.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188 combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise determina que as escolas da rede pública estadual de ensino da zona rural deverão incluir, no currículo do ensino fundamental e médio, conteúdo relativo às práticas agrícolas.

A matéria já foi analisada por esta Comissão em duas ocasiões, quando da tramitação dos Projetos de Lei nº 1.260/2003 e nº 412/2007. Como não houve mudança no ordenamento jurídico que justificasse novo entendimento sobre a matéria, ratificamos o parecer exarado por esta Comissão, ao examinar o Projeto de Lei nº 412/2007, nos seguintes termos:



“Primeiramente é preciso destacar, no que se refere às leis educacionais, que cabe à União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, instituir as diretrizes e bases da educação nacional, cabendo ao Estado a competência para legislar sobre educação, cultura e ensino, conforme dispõe o art. 24, IX, da referida Carta Constitucional.

Dessa forma, faz-se necessário distinguir duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional - e que são de domínio exclusivo da União - e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente entre a União e os Estados.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, Lei Federal nº 9.394, de 1996. Tal norma estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de os Estados legislarem em caráter suplementar, respeitada a norma geral.

Registre-se, ainda, que o art. 28 da LDB estabelece que ‘na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural’.

Foi editada também, no âmbito federal, a Resolução CNE/CBE 1, de 3/4/2002, que “institui diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas do campo”, destinada a orientar os projetos das instituições que integram os diversos sistemas de ensino.

No âmbito do Estado, foi editada a Resolução nº 7, da Secretaria de Estado da Educação, de 25/1/2000, que constituiu um grupo de trabalho para realizar estudos e definir princípios norteadores da educação no campo.

Conclui-se, assim, que a inclusão de conteúdo pedagógico relacionado a práticas agrícolas no currículo das escolas da rede pública de ensinos fundamental e médio não encontra óbice de natureza legal. Ao contrário, a norma geral sobre diretrizes e bases da educação contém dispositivos que vão ao encontro do objetivo do projeto.

Quanto à competência do Estado para legislar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, e reconheceu a sua competência para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Contudo, ressaltamos a necessidade de uma profunda análise, a ser realizada pela Comissão de Educação, sobre as implicações que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar poderá causar na autonomia pedagógica das escolas, inclusive sobre a possibilidade de a carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo dessas escolas tornar-se excessiva e, por isso, impraticável”.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.368/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – André Quintão, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.617/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 15.434, de 2005, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino e dá outras providências. O projeto dá nova redação aos incisos III e IV do art. 5º da referida lei, que estabelece requisitos para o exercício da docência do ensino religioso na rede pública estadual de ensino, retirando a restrição temporal que somente reconhecia aos profissionais que tivessem concluído sua formação nessa área, até a edição da lei, a possibilidade de se habilitarem ao ensino do magistério religioso no Estado. De acordo com a justificação apresentada pelo autor, a proposição tem por objetivo corrigir o que parece ser uma arbitrariedade da legislação vigente sobre o ensino religioso na rede pública estadual, possibilitando que os educadores que atualmente estão em formação em cursos de pós-graduação “lato sensu” desenvolvidos por diversas instituições de ensino regular possam se habilitar para o magistério de ensino religioso.

A Constituição da República, em seu art. 210, § 1º, determina que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. A Carta Estadual reproduz norma de idêntico teor no parágrafo único do art. 200. No que concerne à legislação infraconstitucional, a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. No exercício de sua prerrogativa institucional para expedir normas gerais sobre educação, a União editou a Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cujo art. 33, com a redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/97, estabelece que o ensino religioso, de matrícula facultativa, integra a formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas



quaisquer formas de proselitismo. Dispõe, ainda, que os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e a admissão dos professores.

A matéria já se encontra disciplinada pela legislação mineira. O objetivo do projeto em comento é tão somente não impedir o exercício do magistério de ensino religioso por parte de profissionais que concluíram, após a edição da Lei nº 15.434/2005, curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido do curso de pós-graduação “lato sensu” em ensino religioso ou ciências da religião, bem como em curso superior de licenciatura plena ou licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso.

Tal iniciativa não encontra óbice jurídico para a sua aprovação. Além disso, contribui para ampliar a oferta de profissionais habilitados para o magistério de ensino religioso. Há, entretanto, vícios jurídicos pontuais no projeto que precisam ser corrigidos, razão pela qual apresentamos as Emendas nºs 1 e 2, ao final deste parecer.

O inciso III do art. 5º da Lei nº 15.434, de 2005, faz referência a curso de pós-graduação “lato sensu” “oferecido por entidade credenciada e reconhecida pela Secretaria de Educação do Estado”. Ocorre que os cursos de especialização somente podem ser oferecidos por instituições de ensino superior já credenciadas, seja pelo Ministério da Educação, no caso dos cursos oferecidos por instituições privadas e federais, bem como os ofertados na modalidade a distância; seja pelos sistemas estaduais, nos casos dos cursos oferecidos por instituições estaduais e municipais (Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, artigos 9º, VII e IX, 10, 16 e 17, e Resolução nº 1, de 18/6/2002, do Conselho Nacional de Educação/Câmara do Ensino Superior). Por sua vez, o art. 2º da proposição contraria o princípio da separação dos Poderes, preceituado no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que invade a competência privativa do Poder Executivo ao estipular prazo para a regulamentação da lei por aquele Poder.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.617/2011 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do inciso III do art. 5º a expressão “oferecido por entidade credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação”.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – André Quintão – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.669/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sintrocel, a proposição em epígrafe garante a isenção do pagamento de taxa de emissão de segunda via de documentos furtados ou roubados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cabe salientar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, a saber, o Projeto de Lei nº 1.040/2007, oportunidade em que esta Comissão analisou minuciosamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, e concluiu pela incompatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico vigente. Como não houve alteração constitucional ulterior que propiciasse uma nova interpretação da matéria, ratificamos o posicionamento anterior e passamos a seguir a mesma diretriz argumentativa apresentada na ocasião.

A proposição sob comento visa a isentar os cidadãos do pagamento de taxa pela emissão de segunda via de documentos emitidos por órgãos públicos do Estado, no caso de furto ou roubo, mediante a apresentação de ocorrência policial. Estabelece, ainda, que os órgãos estaduais que emitem documentos ficam obrigados a afixar em local visível e de fácil acesso a íntegra desta lei.

O assunto diz respeito a isenção de taxas, matéria que se enquadra no campo de atribuições do Estado membro, uma vez que toda entidade federada dispõe de competência constitucional para criar e extinguir tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria), bem como para conceder isenções, observados os parâmetros definidos na Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange especificamente às taxas, está-se diante de uma categoria de tributo que tem por fundamento “o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”, conforme estatui o art. 145, II, da Constituição Federal. Em princípio, o ente político que institui determinada taxa também goza de competência para extingui-la, contanto que o faça por meio de lei, por se tratar de matéria que se encarta no domínio da reserva legal. Consequentemente, cabe à unidade federada que criou a taxa prever os casos de isenção, que é a dispensa legal do pagamento do tributo. Entretanto, essa competência encontra restrições no ordenamento jurídico nacional, uma vez que o “caput” do



art. 14 da citada Lei Complementar nº 101 determina que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro”. A par dessa estimativa, o inciso II do art. 14 prevê que o benefício tributário deve estar acompanhado de medidas de compensação, seja mediante a elevação da receita, seja por meio do aumento de alíquotas, seja mediante a ampliação da base de cálculo, entre outras providências previstas no comando normativo (grifos nossos).

A título de esclarecimento, ressalte-se que, por ocasião da tramitação do Projeto de Lei nº 1.040/2007, quando a matéria foi baixada em diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, esta, por meio da Nota Técnica nº 66, de 2007, manifestou-se contrariamente ao projeto, em razão de sua incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de enfatizar que não há como determinar, antecipadamente, o número de documentos de identidade a serem confeccionados.

Ora, por se tratar de medida de natureza tributária, a ausência do impacto orçamentário-financeiro e das medidas compensatórias de que trata a Lei Complementar nº 101 compromete a tramitação do projeto, o que comprova, de forma inequívoca, o vício de inconstitucionalidade. Quanto ao impacto orçamentário, trata-se de uma informação difícil de ser obtida, pois não há como prever, aprioristicamente, o montante de documentos expedidos pelo poder público em decorrência de furto ou roubo, conforme constava na informação fornecida pela Secretaria de Estado de Fazenda. Ademais, ainda que o quantitativo de documentos de identidade expedidos pelo poder público nessa circunstância não seja expressivo, tal fato implica renúncia de receita que dá ensejo a medida compensatória, a qual não está prevista no projeto. No caso em tela, o Estado é que deverá arcar com as despesas pela expedição do documento, caso o projeto seja convertido em lei.

A lei federal que serve de fundamento para o exame da matéria – Lei de Responsabilidade Fiscal – não cria exceções quando o assunto envolve perda ou renúncia de despesa por parte dos entes da Federação. Se o ato do poder público acarreta renúncia de receita decorrente de impostos, taxas ou contribuições, ainda que envolva valores modestos, deve ser utilizada uma medida compensatória que proporcione o equilíbrio dos gastos públicos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.669/2011.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.681/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, a proposição em epígrafe reserva 5% das vagas das empresas que receberem doação de imóveis do Estado ao primeiro emprego.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento obriga as empresas privadas que receberem doação de bem imóvel do Estado a reservar 5% das vagas ofertadas ao primeiro emprego. Esse benefício atenderá a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho, independentemente de sua idade. Ademais, o projeto estabelece que as empresas alcançadas pela norma terão o prazo de um ano para seu cumprimento e, no caso de violação da lei, o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado.

Não obstante a louvável preocupação do autor do projeto com a inserção dos jovens no mercado de trabalho, fato que se agrava em razão da exigência, por parte das empresas, de comprovada experiência profissional para o ingresso no serviço, a proposição não se coaduna com o ordenamento constitucional vigente, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

As regras básicas que norteiam a doação de bens imóveis pelo Estado constam na Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece normas gerais de contratação e licitação, e no art. 18 da Carta mineira de 1989. Aquele diploma contém diretrizes que vinculam todas as entidades da federação, não podendo a legislação estadual específica sobre o tema contrariar os parâmetros previstos na lei nacional. O “caput” do art. 17 da citada Lei nº 8.666 condiciona a alienação de bens da administração pública à existência de interesse público devidamente justificado, além de outras disposições de observância obrigatória pelos Estados membros.

No tocante à alienação de bens imóveis, a norma em questão exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos arrolados na lei, entre os quais se destaca a doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, com as ressalvas constantes no citado diploma legislativo, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.952, de 2009. Antes dessa alteração normativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 927-3/RS, entendera que essa doação só se aplicaria à União, não vinculando os Estados e Municípios, por se tratar de disposição específica, e não de norma geral.

O “caput” do art. 18 da Constituição do Estado estabelece que a alienação de bem imóvel depende de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos casos de permuta e doação, observada a lei.

Portanto, o critério por excelência para a alienação de bens imóveis do Estado é a existência de interesse público que justifique a transferência de domínio, sob pena de ilegalidade do ato. No caso específico da doação, que é uma forma de alienação, trata-se de contrato regido basicamente pela legislação civil e, quando realizada pelo Estado, submete-se aos princípios reitores da administração



pública, principalmente os postulados da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. O simples fato de o poder público fazer parte da relação contratual, seja na qualidade de doador, seja na condição de donatário, não modifica a natureza jurídica do instituto, que continua sendo regido pelo Direito Civil. Embora frequentemente utilizada pelo Estado, a doação de imóveis públicos está condicionada a preceitos de ordem pública de observância obrigatória, não sendo juridicamente viável a transferência de tais bens para as empresas privadas que exploram atividade econômica, cujos objetivos são eminentemente lucrativos, o que é próprio do segundo setor (mercado). Assim, afigura-se incompatível com o espírito da Constituição e da lei nacional de licitação a aprovação de leis estaduais que autorizem o Executivo a doar imóveis do patrimônio público para empresas particulares que perseguem fins econômicos, ainda que essa iniciativa esteja calcada na busca de emprego e na valorização profissional dos jovens que se lançam no mercado de trabalho.

É comum a tramitação de projetos de lei nesta Casa que autorizam o Executivo a doar bens imóveis a Municípios, que são pessoas jurídicas de direito público, para atender a uma finalidade pública específica (construção de escola, de hospital, de ginásio poliesportivo, etc.). Também seria viável a doação de imóveis para entidades do terceiro setor (organizações não governamentais), as quais são pessoas de direito privado que prestam serviços de interesse social sem fins econômicos. Nesse caso, a personalidade privada de tais entidades, por si só, não seria fator impeditivo para receber imóveis do Estado mediante doação, uma vez que executam atividades de interesse público. No entanto, a doação de tais bens a empresas particulares, que têm o lucro como meta principal, não tem suporte no ordenamento constitucional vigente, a não ser em situações excepcionais que justifiquem medidas dessa natureza. Lei resultante de projeto desse teor, além do problema jurídico que a macularia, correria o risco de ser desprovida de eficácia, ou seja, de não produzir efeitos de direito. Isso porque é extremamente difícil vislumbrar uma situação em que o poder público poderia transferir bem imóvel de seu patrimônio para o de empresas privadas, que atuam em seara estranha ao interesse público e sob a égide da legislação civil e comercial.

Apenas a título de ilustração, ressalte-se que a Constituição do Rio de Janeiro, no art. 68, veda expressamente a doação de bens imóveis a terceiros, salvo mediante autorização do Governador do Estado, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação instituída pelo poder público, bem como nos casos legalmente previstos para regularização fundiária.

Por outro lado, poder-se-ia sustentar que esse tipo de proposição seria uma manifestação da atividade de fomento da administração pública, ou seja, de incentivo à iniciativa privada de interesse público. Todavia, a doação de bens imóveis do Estado não é o instrumento adequado para esse tipo de atividade, pois o poder público vale-se de outros institutos para atingir esse desiderato, como é o caso das subvenções, auxílios financeiros, financiamentos e benefícios fiscais.

Dessa forma, por mais relevante que seja a preocupação do autor do projeto, tal iniciativa não tem respaldo no interesse público nem na lei nacional de licitação e contratação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.681/2011.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – André Quintão – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.687/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e do fator Rh nos uniformes dos trabalhadores que menciona e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Ressalte-se, inicialmente, que proposição análoga tramitou nesta Casa na legislatura anterior, qual seja o Projeto de Lei nº 24/2007. Na oportunidade, esta Comissão apreciou detidamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve modificação constitucional que justificasse uma nova interpretação do projeto, ratificamos o posicionamento anterior e passamos a transcrever, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“O projeto de lei em apreço, a par de estabelecer a obrigatoriedade de as concessionárias de transporte intermunicipal de passageiros afixarem, nos uniformes dos motoristas e ajudantes de viagem, as etiquetas contendo os dados relativos a grupo sanguíneo e fator Rh, determina também que os custos relativos aos exames de sangue e à confecção dessas etiquetas ficarão a cargo exclusivo das empresas concessionárias.

A nosso ver, a proposição deve ser analisada sob dois aspectos. O primeiro diz respeito à competência do Estado Federado para editar normas sobre transporte coletivo intermunicipal e as condições necessárias à adequada execução do serviço; o segundo refere-se à integridade física das pessoas que executam atividades dessa natureza, tanto na condição de concessionárias como de permissionárias de serviço público.



Quanto ao primeiro aspecto, cabe salientar que o critério básico consagrado no ordenamento constitucional brasileiro para definir as competências das entidades federadas é o da predominância do interesse. O assunto de interesse nacional encarta-se no âmbito de competência da União, ao passo que o assunto de interesse regional enquadra-se no campo de abrangência do Estado membro, ficando a cargo do Município a execução de serviços de interesse local. No caso específico do Estado, a regra capital para a delimitação de sua competência reside no art. 25, § 1º, da Carta Magna, segundo o qual ‘são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição’. É a chamada competência residual ou remanescente, que abarca o conjunto de ações ou atividades não reservadas à União ou aos Municípios.

A Constituição mineira prevê, no art. 10, IX, a competência do Estado para explorar os serviços de transporte rodoviário estadual de passageiros, o qual poderá prestá-los diretamente, ou seja, por meio dos órgãos que integram sua estrutura administrativa, ou mediante delegação a empresas particulares, nesse caso mediante concessão ou permissão. Na condição de detentor da titularidade do serviço de transporte coletivo intermunicipal, é lícito ao Estado editar normas jurídicas que norteiam a execução do serviço, ainda que este seja prestado mediante concessão, que é um contrato administrativo que tem como um dos atributos o equilíbrio financeiro da avença. Essa cláusula econômica, que funciona como garantia de lucro para o concessionário, não tem o condão de impedir o Estado de alterar, unilateralmente, as cláusulas regulamentares, contanto que mantenha o equilíbrio entre os encargos do concessionário e a remuneração que lhe é devida. Se pode fazê-lo pela via contratual, por que não poderia fazê-lo pela via legislativa?

O simples fato de o serviço ser prestado em regime de concessão não impede o Estado de baixar normas supervenientes sobre o transporte coletivo intermunicipal, pois é ele o titular do serviço, cabendo à empresa privada tão somente a sua execução, sob a fiscalização e controle do poder público.

O segundo aspecto diz respeito à questão da saúde e da integridade física dos trabalhadores dessas empresas, pois o objetivo por excelência da proposição é garantir a proteção da saúde dos que trabalham nessas concessionárias, mediante a identificação do grupo sanguíneo e do fator Rh, dados importantes em situações de acidente e que agilizam sobremaneira os procedimentos de socorro e tratamento. Sob este ângulo, a Constituição da República prevê, no art. 24, XII, a competência legislativa concorrente do Estado no tocante à proteção e defesa da saúde.

Dessa forma, parece-nos que o projeto sob comento não padece de vício jurídico, pois trata de matéria (transporte coletivo intermunicipal) que se encarta no campo legiferante do Estado, o qual possui competência para legislar sobre defesa da saúde”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.687/2011.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Luiz Henrique, relator – André Quintão – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.759/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a área da Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto nº 45.397, de 14/6/2010, e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 20/5/2011, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A seguir, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinando o mérito da matéria, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame visa a excluir área de 9,33 ha, descrita no seu Anexo, da Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto nº 45.397, de 2010, para execução de obras de infraestrutura de interligação dos complexos minerários Pico e Fábrica, que se localizam, respectivamente, nos Municípios de Itabirito e Ouro Preto.

Na mensagem que encaminha o projeto, o Governador do Estado argumenta que a medida visa eliminar o tráfego de caminhões pesados que transportam minérios oriundos desses complexos minerários pela rodovia BR-040, melhorando a qualidade da via e reduzindo o número de acidentes rodoviários em certo trecho. Informa também que, como forma de mitigar os possíveis impactos à função ecológica da unidade de conservação – UC –, as empresas proprietárias dos referidos complexos se comprometeram a doar área de 38,70ha, a ser anexada à estação ecológica.

O art. 2º do projeto estabelece que o uso da área desafetada dependerá de aprovação do órgão responsável pela administração da estação ecológica, sem prejuízo de outras exigências legais, particularmente a necessidade de licenciamento ambiental.

As Comissões que nos antecederam analisaram com profundidade a matéria nos seus aspectos legal e de mérito, como se observa da leitura dos pareceres por elas exarados, os quais concluem pela aprovação da proposição.

No que diz respeito à competência desta Comissão, de analisar a repercussão financeira das proposições, não encontramos óbice à aprovação do projeto em estudo, pois não se criam despesas para o poder público estadual.

Ao sopesar a relação custo/benefício da ligação viária que se pretende construir entre os complexos minerários, entendemos que os benefícios gerados superarão os possíveis impactos causados, os quais serão mitigados com as medidas a serem impostas para o licenciamento ambiental, bem como com a doação, pelas empresas proprietárias dos referidos complexos, de área quatro vezes maior do que aquela que será excluída para a construção da rodovia, área esta que será anexada à referida estação ecológica, conforme



consta do protocolo de intenções firmado entre o Poder Executivo do Estado e as empresas Vale S.A. e Minerações Brasileiras Reunidas S.A.

Além de salvar vidas com a redução do número de atropelamentos e das colisões frequentes entre veículos, a retirada do tráfego de caminhões pesados que transportam minério pela rodovia BR-040, antigo pleito da sociedade, reduzirá os danos materiais causados aos veículos, como a quebra de para-brisas por pedras que se desprendem dos caminhões e avarias causadas pelas más condições de tráfego da estrada, bem como aumentará a vida útil e a qualidade da pavimentação asfáltica, contribuindo, assim, para a redução do chamado custo Brasil e impulsionando a economia do Estado.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar uma pequena alteração visando a aprimorar a técnica legislativa, o que fazemos por meio das Emendas n°s 1 e 2 ao Substitutivo n° 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.759/2011, no 1° turno, na forma do Substitutivo n° 1, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as Emendas n°s 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA N° 1

Substitua-se, no art. 1° do Substitutivo n° 1, a expressão “fica excluída a área” pela expressão “fica autorizada a supressão da área”.

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 3° do Substitutivo n° 1 a seguinte redação:

“Art. 3° – A autorização de supressão da área descrita no Anexo desta lei fica condicionada à incorporação de área à Estação Ecológica de Arêdes, em conformidade com o protocolo de intenções celebrado entre o governo do Estado de Minas Gerais e as empresas Vale S.A. e Minerações Brasileiras Reunidas S.A., em 28 de abril de 2011, observadas as normas que regulam a matéria.

Parágrafo único – A descrição do novo perímetro da Estação Ecológica de Arêdes, já acrescido da área a ser incorporada e subtraído da área a ser suprimida, será feita em decreto, observados os procedimentos pertinentes.”.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2011.

João Vítor Xavier, Presidente – Zé Maia, relator – Duarte Bechir – Gustavo Corrêa – Luzia Ferreira.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 1.759/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a área da Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto n° 45.397, de 2010, e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo”, em 20/5/2011, foi a proposição preliminarmente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa suprimir 9,33ha dos 1.157,8556ha da Estação Ecológica de Arêdes, situada no Município de Itabirito, de modo a permitir a execução das obras de infraestrutura de ligação viária entre os Complexos Minerários Pico e Fábrica, localizados, respectivamente, nos Municípios de Itabirito e Ouro Preto.

Na mensagem que encaminha o projeto, o Governador do Estado argumenta que a medida visa eliminar o tráfego de caminhões pesados que transportam minérios oriundos desses complexos minerários pela Rodovia BR-040, melhorando a qualidade da via e reduzindo o número de acidentes rodoviários em certo trecho. O Governador do Estado indica, ainda, que como forma de mitigar os possíveis impactos à função ecológica da unidade de conservação – UC –, as empresas proprietárias dos referidos complexos se comprometeram a doar área de 38,70ha, a ser anexada à estação ecológica.

A questão é complexa, e envolve benefícios e prejuízos para a sociedade e para a biodiversidade. De um lado, estão frequentes pleitos da sociedade com relação às condições de tráfego na BR-040 e aos impactos às comunidades que habitam bairros lindeiros à rodovia, tais como os recorrentes atropelamentos e danos a automóveis e a constante presença da poeira do minério. De outro, está a rica e frágil biodiversidade do Quadrilátero Ferrífero, já ameaçada pelo avanço da mineração e da urbanização na região, e, nesse momento, vulnerabilizada em vista da iminência da abertura de uma via de escoamento de minério no interior da Estação Ecológica de Arêdes.

No que se refere às demandas pertinentes à BR-040, a ALMG tem se empenhado em promover discussões e buscar soluções junto a empresas e órgãos públicos, especialmente a partir de 2007. Entre essas ações, destacou-se a realização, pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de visita técnica ao trecho da rodovia compreendido entre os Municípios de Belo Horizonte e Conselheiro Lafaiete, em 12 de maio de 2008, e de audiência pública, em 13 de maio do mesmo ano, para debater temas como a recuperação do pavimento da BR-040, a conclusão das obras do viaduto alternativo ao Vila Rica e a privatização da rodovia. Também com vistas às melhorias na BR-040, foi lançada, em abril de 2009, a Frente Parlamentar SOS-040. Em todos esses eventos, a construção da via paralela para o transporte de minério foi apontada como uma solução importante para os problemas da rodovia.

No que toca à conservação da biodiversidade na região, esta Casa também protagonizou importantes ações. Como exemplo, pode-se citar a criação da Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda, cujos trabalhos se estenderam de setembro de 2008 a abril de



2009, sendo marcados pela participação da sociedade civil, das empresas mineradoras e de agentes públicos. Além dessa iniciativa, merecem registro também as audiências públicas promovidas pela Comissão de Minas e Energia com vistas à averiguação de impactos ambientais causados pela mineração na região: em 26 de abril de 2011, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, para debater o processo de licenciamento ambiental da Mina Capão Xavier, e em 5 de maio de 2010, para discutir a implantação do projeto de exploração da Mina da Serrinha, no Distrito de Piedade do Paraopeba, Município de Brumadinho.

Nesses debates esteve presente o Ministério Público Estadual – MPE –, cuja atuação na proteção do patrimônio natural e cultural na região é notável. No que se refere especialmente à região de Arêdes, essa instituição teve papel fundamental na efetivação da criação da unidade de conservação. Isso porque, desde a década de 1970, o governo estadual nutria planos de estabelecer um parque na região de Arêdes – conforme se verifica em projeto elaborado pela Fundação João Pinheiro em 1976 –, mas a criação dessa área protegida só viria a ocorrer em 2010, após negociações que contaram com a participação do MPE.

Em abril de 2009, foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – entre o MPE e a empresa Herculano Mineração Ltda, que construiu uma barragem de rejeitos em terrenos que, posteriormente, descobriu-se pertencerem à Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec –, entidade vinculada ao Estado de Minas Gerais. Esse TAC, produto do Inquérito Civil nº 0024.08.000497-1, contou com a intervenção da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, da Cetec e do Instituto Estadual de Florestas – IEF – e estabeleceu uma série de medidas compensatórias a serem adotadas pela referida empresa, que interferiram positivamente na criação da UC.

Entre essas medidas estavam: a doação, ao Estado, de outros terrenos adjacentes aos da Cetec, que vieram a compor a Estação Ecológica; a demarcação georreferenciada da UC; o custeio de medidas de vigilância para a unidade; o custeio de pesquisa histórico-arqueológica do patrimônio cultural de Arêdes, além do depósito em conta judicial para o financiamento da criação e da implantação da infraestrutura da UC.

Assim, a criação da Estação Ecológica de Arêdes se fundamentou: na proteção desse patrimônio histórico-arqueológico, relacionado com o Ciclo do Ouro do Brasil Colônia; na conservação da biodiversidade da área, considerada, pelo documento “Biodiversidade em Minas Gerais: um atlas para sua conservação” como de importância biológica extrema para a flora e para avifauna, especial para a herpetofauna e extrema e potencial para invertebrados; na manutenção da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, que contribuem para o abastecimento público do Município de Itabirito; e no desenvolvimento de pesquisas científicas.

Ressalte-se, contudo, que o processo de criação dessa unidade de conservação correu paralelo à elaboração do projeto de construção da via de ligação entre os complexos minerários mencionados, de modo que já se previam os impactos pertinentes a tal estrada quando da definição dos limites da UC. À época, conforme relatado por um dos analistas ambientais do IEF envolvidos nesses estudos, optou-se por manter o traçado da UC incluindo os terrenos que seriam destinados à construção da estrada, levando em conta, entre outras coisas, que o processo de licenciamento das obras da via poderia prever medidas que minimizassem seus impactos negativos e favorecessem o restante da UC.

Tendo em vista esse posicionamento e considerando as competências do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Copam – no que toca ao estabelecimento de medidas mitigadoras e compensatórias no âmbito do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores, compreendemos que as ações necessárias à garantia do mínimo impacto possível da construção da via no interior da Estação Ecológica de Arêdes serão estipuladas por meio desse processo de licenciamento.

O Parecer Técnico nº 2.010 da Diretoria de Áreas Protegidas, da Gerência de Criação e Implantação de Áreas Protegidas do Instituto Estadual de Florestas, indica medidas de minimização de impactos que o Copam poderá determinar ao empreendedor. Exemplos delas são: a elaboração de estudos com vistas à identificação dos trechos da rodovia onde ocorrem travessias de animais, de modo a subsidiar a implementação de medidas de transposição de fauna entre as porções da unidade de conservação separadas pela via; a disposição de sinalização adequada e a definição de características construtivas ambientalmente adequadas às funções ecológicas da estação ecológica; e a realização de projeto de drenagem que assegure a manutenção da qualidade da bacia do Córrego Bação, onde ocorre captação de água para abastecimento público do Município de Itabirito.

Diante do exposto, consideramos que a proposição em análise logra atender à importante demanda da remoção dos caminhões de minério da BR-040, causando o mínimo impacto ambiental possível. Em especial, destacamos a relevância da área que será doada pelos empreendedores em contrapartida à área suprimida, que é cerca de quatro vezes maior que esta.

Contudo, alguns ajustes merecem ser empreendidos para aprimorar o projeto no que se refere à técnica legislativa, o que propomos por meio da apresentação do Substitutivo nº 1. Por meio dessa emenda, propomos também a inclusão de uma cláusula de reversão, que assegurará a integridade da Estação Ecológica caso obras viárias não sejam realizadas. Nesse dispositivo, condiciona-se a desafetação da área à realização das obras e à doação dos terrenos a que se refere o protocolo de intenções celebrado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e as empresas Vale S.A. e Minerações Brasileiras Reunidas S.A., em 28 de abril de 2011.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.759, de 2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exclui área da Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto nº 45.397, de 14 de junho de 2010, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica excluída a área descrita no Anexo desta lei da Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto nº 45.397, de 14 de junho de 2010, no Município de Itabirito.

Parágrafo único – A área a que se refere o “caput” destina-se à execução de obras de infraestrutura de interligação entre os Complexos Minerários Pico e Fábrica, localizados, respectivamente, nos Municípios de Itabirito e Ouro Preto.



Art. 2º – O uso da área a que se refere o art. 1º dependerá de prévia manifestação do órgão responsável pela administração da Estação Ecológica, sem prejuízo da necessidade de licenciamento ambiental e do cumprimento de outras exigências legais.

Art. 3º – A exclusão da área descrita no Anexo desta lei fica condicionada à incorporação de área à Estação Ecológica de Arêdes, em conformidade com o protocolo de intenções celebrado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e as empresas Vale S.A. e Minerações Brasileiras Reunidas S.A., em 28 de abril de 2011, observadas as normas que regulam a matéria.

Parágrafo único – A descrição do novo perímetro da Estação Ecológica de Arêdes, já acrescida da área a que se refere o protocolo de intenções, será feita em decreto, observados os procedimentos pertinentes.

Art. 4º – A área descrita no Anexo desta lei será reincorporada à unidade de conservação se, findo o prazo de dois anos contados a partir da aprovação do licenciamento ambiental a que se refere o art. 3º, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art.1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Célio Moreira, Presidente e relator – Gustavo Corrêa – Duarte Bechir – Bonifácio Mourão.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 201)

As medidas, confrontações e descrição topográfica da área de que trata esta Lei são as seguintes:

I – Área com 5,002704ha e perímetro de 1.882,16: a descrição deste perímetro inicia-se no V-2, de coordenadas N=7.756.807,192m e E=615.687,962m; daí, segue com o azimute de 200°23'04", na distância de 323,87m, até atingir o V-3, de coordenadas N=7.756.503,606m e E=615.575,154m; daí, segue com o azimute de 214°11'24", na distância de 144m, até atingir o V-4, de coordenadas N=7.756.384,495m e E=615.494,237m; daí, segue com o azimute de 223°17'14", na distância de 227,87m, até atingir o V-5, de coordenadas N=7.756.218,621m e E=615.337,995m; daí, segue com o azimute de 212°06'09", na distância de 93,89m, até atingir o V-6, de coordenadas N=7.756.139,088m e E=615.288,099m; daí, segue com o azimute de 228°38'36", na distância de 140,34m, até atingir o V-7, de coordenadas N=7.756.046,358m e E=615.182,757m; daí, segue com o azimute de 23°55'55", na distância de 150,61m, até atingir o V-8, de coordenadas N=7.756.184,019m e E=615.243,852m; daí, segue com o azimute de 33°11'01", na distância de 84,75m, até atingir o V-9, de coordenadas N=7.756.254,950m e E=615.290,239m; daí, segue com o azimute de 41°09'17", na distância de 62,60m, até atingir o V-10, de coordenadas N=7.756.302,083m e E=615.331,435m; daí, segue com o azimute de 43°26'30", na distância de 190,64m, até atingir o V-11, de coordenadas N=7.756.440,503m e E=615.462,523m; daí, segue com o azimute de 32°10'44", na distância de 130,34m, até atingir o V-12, de coordenadas N=7.756.550,819m e E=615.531,936m; daí, segue com o azimute de 19°53'06", na distância de 268,41m, até atingir o V-1, de coordenadas N=7.756.803,221m e E=615.623,230m; daí, segue com o azimute de 86°29'22", na distância de 64,85m, até atingir o V-2, de coordenadas N=7.756.807,192m e E=615.687,962m, ponto inicial desta descrição.

II – Área com 4,333284ha e perímetro de 1.701,75: a descrição deste perímetro inicia-se no V-1, de coordenadas N=7.755.904,437m e E=615.057,921m; daí, segue com o azimute de 210°09'16", na distância de 138,75m, até atingir o V-2, de coordenadas N=7.755.784,460m e E=614.988,220m; daí, segue com o azimute de 187°02'17", na distância de 15,12m, até atingir o V-3, de coordenadas N=7.755.769,451m e E=614.986,367m; daí, segue com o azimute de 207°18'42", na distância de 83,28m, até atingir o V-4, de coordenadas N=7.755.695,452m e E=614.948,154m; daí, segue com o azimute de 218°21'44", na distância de 167m, até atingir o V-5, de coordenadas N=7.755.564,505m e E=614.844,507m; daí, segue com o azimute de 204°31'28", na distância de 199,62m, até atingir o V-6, de coordenadas N=7.755.382,893m e E=614.761,648m; daí, segue com o azimute de 184°51'54", na distância de 74,35m, até atingir o V-7, de coordenadas N=7.755.308,807m e E=614.755,342m; daí, segue com o azimute de 169°12'53", na distância de 49,44m, até atingir o V-8, de coordenadas N=7.755.260,238m e E=614.764,594m; daí, segue com o azimute de 212°30'13", na distância de 33,67m, até atingir o V-9, de coordenadas N=7.755.231,840m e E=614.746,500m; daí, segue com o azimute de 201°27'54", na distância de 73,06m, até atingir o V-10, de coordenadas N=7.755.163,847m e E=614.719,765m; daí, segue com o azimute de 349°40'40", na distância de 110,97m, até atingir o V-11, de coordenadas N=7.755.273,022m e E=614.699,881m; daí, segue com o azimute de 356°55'16", na distância de 79,14m, até atingir o V-12, de coordenadas N=7.755.352,052m e E=614.695,630m; daí, segue com o azimute de 13°06'13", na distância de 78,65m, até atingir o V-13, de coordenadas N=7.755.428,654m e E=614.713,461m; daí, segue com o azimute de 25°37'48", na distância de 187,80m, até atingir o V-14, de coordenadas N=7.755.597,979m e E=614.794,697m; daí, segue com o azimute de 39°46'01", na distância de 128,52m, até atingir o V-15, de coordenadas N=7.755.696,764m e E=614.876,905m; daí, segue com o azimute de 29°54'55", na distância de 95,45m, até atingir o V-16, de coordenadas N=7.755.779,499m e E=614.924,509m; daí, segue com o azimute de 35°21'37", na distância de 97,65m, até atingir o V-17, de coordenadas N=7.755.859,132m e E=614.981,018m; daí, segue com o azimute de 59°29'49", na distância de 89,26m, até atingir o V-1, de coordenadas N=7.755.904,437m e E=615.057,921m, ponto inicial desta descrição.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.805/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.338/2010, “obriga as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares, a fornecerem por escrito o motivo de indeferimento de crédito ao consumidor, e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 21/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos, agora, realizar o controle preventivo de constitucionalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cabe-nos dizer que a matéria tramitou na legislatura passada, sob a forma do Projeto de Lei nº 4.338/2010, que não foi analisado por esta Comissão.

A medida proposta se deve à mudança na relação de confiança entre o consumidor e os fornecedores de produtos e serviços. Antes, havia um relativo equilíbrio entre os pactuantes; com o passar do tempo, esse equilíbrio foi diminuindo. Atualmente, o fornecedor detém, a cada dia, mais poder em relação ao consumidor, na medida em que é ele que decide sobre concessão, restrição ou negativa de crédito. Se, por um lado, a massificação do consumo propiciou maior conforto aos consumidores, trazendo, como corolário, a multiplicação das formas de pagamento, colocou-os em situação de desigualdade em relação aos fornecedores de produtos ou serviços. É por essa razão que se diz que o consumidor é a parte mais fraca, vulnerável ou hipossuficiente da relação de consumo (art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor – CDC – Lei Federal nº 8.078, de 1990) e é esse fato que justifica a atuação estatal com vistas a implementar medidas que visem equilibrar – ou reequilibrar – tal relação.

Dessa maneira, entendemos que a proposição em estudo visa a conferir maior densidade normativa a comandos legais e constitucionais de proteção e defesa do consumidor; a esse propósito, destaca-se o direito à informação, a que alude o inciso III do art. 6º do CDC. Não se pode olvidar, ademais, que o Estado, notadamente quando atua no plano da criação do direito, deve nortear sua atuação pelo princípio da boa-fé, o qual deve pautar as relações que envolvem consumidores e fornecedores de produtos e serviços. A boa-fé objetiva caracteriza-se como dever de agir dos fornecedores nas relações de consumo, especialmente o dever de lealdade, probidade, de atuação pautada por princípios éticos e morais, princípio este que permeia todo o CDC, previsto expressamente no inciso III de seu art. 4º:

“A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

(...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;” (grifo nosso).

Assim, no que se refere aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, os quais cabe a esta Comissão analisar, não encontramos óbices à tramitação da matéria. Conforme dispõe o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor. Assim sendo, cabe à União determinar as normas gerais sobre o tema, deixando aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa considerando as especificidades constatadas nos respectivos territórios. Inexistindo, porém, norma federal disposta sobre a matéria, aos Estados e ao Distrito Federal é dada a competência supletiva, que consiste na possibilidade de elaborarem leis que tratem também de questões relacionadas com normas gerais.

Todavia, para tornarmos mais abrangente a norma, sugerimos, ao final, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.805/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga os fornecedores de produtos ou serviços a apresentar ao consumidor documento com os motivos de recusa ou restrição de crédito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os fornecedores de produtos ou serviços que restringirem ou negarem crédito ao consumidor ficam obrigados a fornecer-lhe documento escrito que contenha os motivos da restrição ou da negação.

Art. 2º – O documento a que se refere o art. 1º conterà os dados do consumidor, do fornecedor e do agente que negou ou restringiu o crédito.

Art. 3º – O fornecedor manterá o registro das informações a que se refere o art. 2º pelo prazo de cinco anos e sobre elas guardará sigilo.

Parágrafo único – Somente poderá ter acesso ao registro a que se refere o “caput” o consumidor que teve o crédito negado ou restringido.

Art. 4º – As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – André Quintão – Rosângela Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.088/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, visa autorizar o Poder Executivo a doar à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras – o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.088/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras – o imóvel com área de 1.086.535,44m², situado no Município de Uberaba, para a instalação de planta industrial para produção de amônia.

Na mensagem que encaminhou o projeto a esta Casa, o Governador do Estado destaca que a instalação da referida planta industrial tem por objetivo diminuir a dependência externa da amônia, suprimindo a demanda das indústrias instaladas na região e atraindo novos empreendimentos, o que comprova a existência de interesse público.

Cabe destacar também que o art. 2º determina que a donatária deverá instalar a planta industrial até 31/12/2014, sob pena de revogação da doação.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.088/2011, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Romel Anízio, Presidente – Zé Maia, relator – Antônio Júlio – Gustavo Corrêa – Gustavo Perrella – Paulo Lamac.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.109/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

O projeto em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das categorias que menciona.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo conceder reajustes remuneratórios às classes de policiais civis e militares, de bombeiros militares, de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo, às carreiras administrativas da Polícia Civil e do pessoal civil da Polícia Militar e aos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo, durante o período de 2011 a 2015.

De acordo com o projeto, serão concedidos os seguintes reajustes no vencimento básico das classes e carreiras supracitadas: de 10% em outubro de 2011 e 2013; de 12% em outubro de 2012; de 15% em junho de 2014 e 12% em dezembro do mesmo ano; e de 15% em abril de 2015. Ao final, estabelece-se que o reajuste será estendido aos servidores inativos que fazem jus à paridade.

Por meio da mensagem que encaminha a proposição, o Governador do Estado assevera que a expressiva elevação da remuneração “denota o objetivo do Governo de contribuir para o fortalecimento do Sistema de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, promovendo uma efetiva valorização dos servidores que nele atuam”. O Governador destacou ainda que os valores relativos ao impacto financeiro da proposição “foram aprovados conforme a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação do projeto. Todavia, a fim de precisar o alcance da medida e em atenção aos preceitos da técnica legislativa, apresentou três emendas, com as quais concordamos. A fim de aprimorar a redação, apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3.

Em sua análise, a Comissão de Administração Pública considerou a proposta meritória, visto que proporcionará a “prestação de serviço mais eficiente na esfera da segurança pública” e “trará a marca de um modelo de gestão pública no qual se procura reforçar a dignidade do servidor, valorizando seu trabalho e sua função estratégica na sociedade”.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF -, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

O art. 20, II, “a”, da LRF estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 49% da Receita Corrente Líquida – RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, ou seja, 46,55%, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido. Entre elas está incluída a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como a criação de cargo, emprego ou função.

Em cumprimento ao que determina a LRF, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Ofício nº 466/11, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, apresentando o impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação dos reajustes para os exercícios de 2011 a 2015. Considerando-se o impacto de R\$199.311.359,25 para o exercício de 2011, informado no ofício citado, e a despesa de pessoal dos últimos 12 meses, tendo como referência o mês de abril de 2011, obtém-se percentual inferior ao limite prudencial de despesa com pessoal estabelecido pela LRF.

É necessário salientar que a recuperação da capacidade produtiva das atividades econômicas reforça a expectativa de crescimento, nos próximos exercícios, da economia mineira e da arrecadação de receitas, o que, em última análise, contribui para a manutenção da relação entre despesa de pessoal e receita corrente líquida dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 15.

Ressaltamos, porém, que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.109/2011 com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Subemenda nº 1, que apresentamos a seguir, à Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 3

Acrescentem-se ao art. 7º de que trata a Emenda nº 3 os termos “e da legislação vigente.”, após os termos “Constituição da República.”.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2011.

Romel Anízio, Presidente – Zé Maia, relator – Antônio Júlio – Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella – Paulo Lamac.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de congratulações com o jornal "Estado de Minas" pela publicação da série de reportagens "Velho Chico - Novos Rumos" (Requerimento nº 874/2011, do Deputado Duarte Bechir);

de congratulações com o jornal "Estado de Minas" pelo recebimento do Prêmio Sebrae de Jornalismo, com o projeto Na Real (Requerimento nº 921/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso à estudante Maria das Graças Macena Azevedo, da Escola Estadual Mestra Rosinha, de Buenópolis, por ter sido uma das vencedoras do concurso de redação com o tema "Leite, fonte de saúde e conhecimento", promovido pelas Secretarias de Educação e de Agricultura (Requerimento nº 923/2011, do Deputado Inácio Franco);

de aplauso à estudante Samara Ferreira Gomes, da Escola Estadual Levi Durães Peres, de Montes Claros, por ter sido uma das vencedoras do concurso de redação com o tema "Leite, fonte de saúde e conhecimento", promovido pelas Secretarias de Educação e de Agricultura (Requerimento nº 924/2011, do Deputado Inácio Franco);

de aplauso à estudante Laís Barbosa Martins, da Escola Estadual Dom Velloso, de Ouro Preto, por ter sido uma das vencedoras do concurso de redação com o tema "Leite, fonte de saúde e conhecimento", promovido pelas Secretarias de Educação e de Agricultura (Requerimento nº 925/2011, do Deputado Inácio Franco);

de congratulações com a "Folha Andradense" pelos 40 anos de sua fundação (Requerimento nº 993/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a direção do "Jornal Castelo" pelos 4 anos de sua fundação e 48 edições ininterruptas (Requerimento nº 994/2011, da Deputada Liza Prado);

de congratulações com o Sr. Apolinário Ribeiro Amorim por sua posse no cargo de Presidente do Rotary Club Belo Horizonte - Barro Preto, gestão 2011-2012 (Requerimento nº 996/2011, do Deputado Neider Moreira);



de congratulações com a Igreja Assembleia de Deus - Ministério de Coronel Fabriciano e Ipatinga - pelo centenário de fundação da Assembleia de Deus no Brasil (Requerimento nº 1.031/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel);

de congratulações com o Sr. Fábio Nascimento, diretor cinematográfico, pela realização do documentário "Silêncio 63" (Requerimento nº 1.032/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel);

de congratulações com a Associação dos Comerciantes Aposentados e Pensionistas pelos 25 anos de sua fundação (Requerimento nº 1.033/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel);

de congratulações com o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais pela posse de sua Diretoria para a gestão 2011-2014 (Requerimento nº 1.034/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Flávio Antônio dos Santos, Diretor-Geral do Cefet-MG, extensivo aos membros da Diretoria e do Conselho Diretor, pelos relevantes serviços prestados à sociedade mineira na gestão dessa instituição (Requerimento nº 1.038/2011, do Deputado Neilando Pimenta);

de aplauso ao Rotary Club Araxá Norte pela realização do 2º Cordeiro e Porco no Rolete, em 12/6/2011, destinado a angariar recursos para o Banco de Leitos e Colchões Especiais, mantido pelo clube (Requerimento nº 1.049/2011, do Deputado Bosco).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/7/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Jr.

exonerando Fernanda de Oliveira Moreira Grossi do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Leonardo Alves de Lima para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete da Deputada Rosângela Reis

exonerando, a partir de 11/7/11, Antonio Carlos Monteiro do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando, a partir de 11/7/11, Anelmar da Silva do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;
exonerando, a partir de 11/7/11, Gilberto de Assis Dias do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
exonerando, a partir de 11/7/11, Lucas dos Santos Ribeiro Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando, a partir de 11/7/11, Valdeni Santana Ferreira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Anelmar da Silva para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;

nomeando Gilberto de Assis Dias para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Lucas dos Santos Ribeiro Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Valdeni Santana Ferreira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas.

TERMO DE CONTRATO

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Cooperativa de Produção da Agricultura Familiar Solidária de Espera Feliz. Objeto: doação de bens móveis declarados inservíveis. Vigência: a partir da data da assinatura. Licitação: dispensada, art.17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE AFETAÇÃO

Cedente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Cessionária: Escola Estadual Francisco do Carmo. Objeto: afetação patrimonial de 5 microcomputadores, 2 impressoras laser e 1 prateleira em aço. Vigência: a partir da data da assinatura. Licitação: dispensada, art.17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo conveniente: Município de Conceição de Ipanema. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Vigência: 10 anos a contar da data de assinatura. Dotação orçamentária: 15.452.0017.2.051000/33.90.39.00.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 11/6/2011, na pág. 152, col. 3, onde se lê:



“Mônica Alves Teixeira”, leia-se:

“Mônica Alves Teixeira de Assis”.

E, na col. 4, onde se lê:

“Daniela Esteves Ubaldo Costa”, leia-se:

“Daniela Esteves Ubaldo Costa Faria”.